

01-0235/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ASSUNTO DE LEI 01 - 0235 / 2002 DE 2002

ÁREA LEGISLATIVA: PL 01 - 0235 / 2002 DE 23/04/2002

MOVENTE: VEREADOR DALTON SILVANO

EMENTA: RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO QUE PASSA A SER O PARÁGRAFO 1. E ACRESCEMOS OS PARÁGRAFOS 2., 3., 4. E 5. AO ARTIGO 4. DA LEI N. 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1.969. (REF. NORMAS P/ EXERCER O SERVIÇO DE TAXISTA)

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 08-12-2008

ARQUIVADO EM 16 03 / 2009

*Viviane P.F.*

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ  
Supervisora  
SGP-33

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
4/1/2011 18:06:16

00000055956-30





**LIDO HOJE**  
AS COMISSÕES DE:  
*Contribuição da Região*  
*Município, Transporte e Aterro*  
*Financeira e Cadastro*

**PROJETO DE LEI nº**

Renumerar o parágrafo único que passa a ser o parágrafo 1º e acrescenta os parágrafos, 2º, 3º, 4º e 5º ao Artigo 4º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

§ 1º - A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

§ 2º - A empresa jurídica devidamente constituída deverá registrar em carteira profissional do Ministério do Trabalho os motoristas profissionais habilitados de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho.

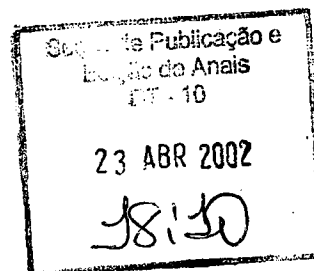
§ 3º – Os motoristas profissionais contratados pelas pessoas jurídicas que exploram o serviço de transporte de passageiro por meio de taxi terão como salário mínimo o salário-base instituído por acordo ou dissídio coletivo do Sindicato dos Motoristas Profissionais de Taxi em São Paulo, mais os valores auferidos no serviço de transporte de passageiros deduzidos os valores de diárias cobradas pelas empresas que trata este artigo.

§ 4º – Os motoristas profissionais contratados terão os deveres e direitos estabelecidos em acordo coletivo da categoria dos motoristas de taxi em São Paulo.

§ 5º – O valor diário cobrado dos motoristas de taxi pelas empresas prestadoras de serviços, pessoas jurídicas, será determinado pelo Poder Executivo em acordo com Sindicato de Classe.

Sala das Sessões, Abril de 2002.

  
**DALTON SILVANO**  
Vereador - PSDB



THE  
-  
A  
-  
P  
-  
S  
-  
C

-18-Apr-2002-17:04-002745

**Matéria PL 235/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS**

Adelina Ciccone  
Assistente Parlamentare  
Registro 100/406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



# Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 02 do proc.  
Nº 235-02 fls. 3  
Modelo Câmara - AC  
10-10-05

## JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa resgatar o direito líquido e certo dos motoristas profissionais que prestam serviços às empresas de taxi na Capital. Como é sobejamente sabido, essas empresas contratam profissionais pelo sistema autônomo, impondo, na grande maioria das vezes, condições leoninas a esses trabalhadores.

Muitas vezes, para alcançar as metas impostas pelas empresas, o profissional trabalha 15, 16 e até 20 horas para cumprir com as imposições empresariais e ainda tentar levar algum dinheiro para a subsistência de sua família.

Não fosse apenas este aspecto de verdadeira exploração da mão-de-obra desses profissionais, os mesmos não têm as mínimas garantias econômicas e sociais em casos de acidentes, doenças ou mesmo invalidez profissional.

Nossa proposta visa garantir a esses trabalhadores as mesmas condições de qualquer profissional da livre iniciativa. Até porque, não se justifica numa economia livre que as empresas que mantêm frotas de taxi se beneficiem de brechas legais para a não contratação através de registro em carteira de trabalho de profissionais qualificados como o são os motoristas de taxi.

Outra questão é que essas empresas exigem dos profissionais uma diária abusiva, o que obriga-os a trabalhar além de suas possibilidades físicas mentais agravadas pelo caótico trânsito de São Paulo. O objetivo é unificar essas diárias a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Assim sendo, espero contar com o apoio e voto dos demais vereadores para a alteração proposta na lei.

  
**DALTON SILVANO**  
Vereador

...e, por fim, a necessidade de se estabelecer um sistema de controle de acesso aos dados pessoais, de modo a garantir a segurança e a integridade das informações.

...e, por fim, a necessidade de se estabelecer um sistema de controle de acesso aos dados pessoais, de modo a garantir a segurança e a integridade das informações.

...e, por fim, a necessidade de se estabelecer um sistema de controle de acesso aos dados pessoais, de modo a garantir a segurança e a integridade das informações.

...e, por fim, a necessidade de se estabelecer um sistema de controle de acesso aos dados pessoais, de modo a garantir a segurança e a integridade das informações.

...e, por fim, a necessidade de se estabelecer um sistema de controle de acesso aos dados pessoais, de modo a garantir a segurança e a integridade das informações.

...e, por fim, a necessidade de se estabelecer um sistema de controle de acesso aos dados pessoais, de modo a garantir a segurança e a integridade das informações.

...e, por fim, a necessidade de se estabelecer um sistema de controle de acesso aos dados pessoais, de modo a garantir a segurança e a integridade das informações.

...e, por fim, a necessidade de se estabelecer um sistema de controle de acesso aos dados pessoais, de modo a garantir a segurança e a integridade das informações.

...e, por fim, a necessidade de se estabelecer um sistema de controle de acesso aos dados pessoais, de modo a garantir a segurança e a integridade das informações.

Folha nº 03 do proc.  
Nº 235 02  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969**

**Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.**

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.**

**I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço**

**Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro, por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:**

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

**Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.**

**II — Da pessoa jurídica e da permissão**

**Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.**

**§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 235 de 20 02 30 , 04 , 02

(a) Adelina *Ad*

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 30-04-02

*[Signature]*  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

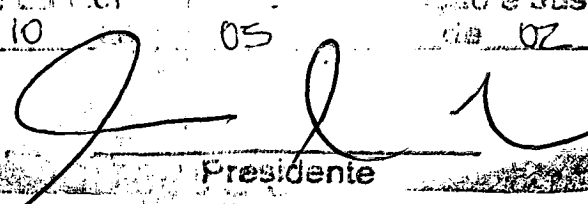
A Com. de Const. e Justiça

02 5 02

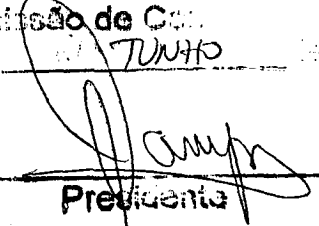
*[Signature]*  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

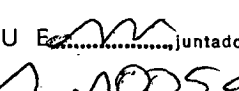
recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 02.05.02 às 18:05h

*[Signature]*  
**ROGERIO OLIVEIRA**  
R.F. 11/084 -

Ao Nobre Vereador William Woo  
para relatar  
Sala do Vereador  
Em 10 de 05 de 02  
  
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Alcides Amazonas  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 12 de JUNHO de 2003  
  
Presidente

SEGU E  juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado  
sob folha nº 1005 do 28  
Em 23.06.03

(a) Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

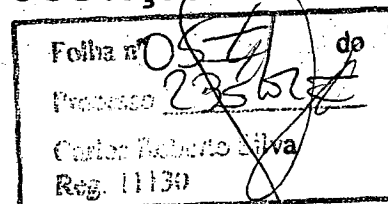


# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



**MEMBROS :** ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PRESIDENTE  
 ALCIDES AMAZONAS  
 ANTONIO PAES - BARATÃO  
 ARSELINO TATTO  
 CELSO JATENE  
 JOSÉ LAURINDO  
 JOOJI HATO  
 SALIM CURIATI  
 WILLIAM WOO

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE  
 SÃO PAULO EM 30 DE AGOSTO DE 2002.**

**5591**



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

audiação em 30/08/2015 00:00:00.  
Folha nº 0677 do fls. 9  
Reg. 11130  
Câmara Municipal de São Paulo  
Reg. 11130

Rod.:001 e 002 Folha:1 Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:Vereador Alcides Amazonas Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Estão

presentes os Srs. Vereadores componentes da Comissão de Constituição e Justiça, eu, Alcides Amazonas, vice-presidente da Comissão; Laurindo e Carlos Giannazi, a quem convido para fazer parte da Mesa.

Declaro aberta esta audiência pública dos seguintes projetos de lei: PL 221/02, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinario, que altera a lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências; ~~PL 235/02, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano,~~ que renumera o parágrafo único, que passa a ser o parágrafo primeiro, e acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º no artigo 4º da lei 7.239, de 11 de julho de 1969, refere-se a normas para exercer o serviço de táxi; PL 346/02, de autoria do Poder Executivo, que veda a exploração dos serviços de táxi às pessoas jurídicas, modifica dispositivo da lei 7.329, de 11 de julho de 1969, e alterações posteriores. Informo ainda que a palavra estará aberta aos presentes. Todos que desejarem manifestar-se deverão se inscrever junto à Secretaria da Comissão, aqui ao meu lado esquerdo.

Foram convidados para participarem desta audiência os Srs. Paulo Elesvão dos Santos, Presidente da Cooperativa Mista de Trabalho, dos motoristas autônomos de táxi especial de São Paulo, rádio táxi; Natalício Bezerra da Silva, Presidente do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo; José Duarte Marcolino, Presidente do Sintetaxi; Marlene Brogliato dos Santos, Presidente da Associação das Empresas de táxis do estado de São Paulo; Carlos Alberto Rolim



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                                 |         |
|---------------------------------|---------|
| autuado em 30/09/2015 00:00:00. |         |
| Folha nº 0477                   | do 10   |
| Processo 035617                 | fls. 10 |
| Carlos Roberto Silva            |         |
| Reg. 11130                      |         |

Rod.:001 e 002 Folha:2 Taq.:Camilo Evento:JUS  
Orador:Vereador Alcides Amazonas Data:30-08-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Zaratini, Secretário Municipal de Transportes; Ramiro Said Murad, Presidente da Empresa de Táxi Cambuci, Auto Mecânica Limitada; Rosa da Glória Matias, Presidente da Associação dos Taxistas de São Paulo.

Acuso aqui o recebimento do ofício DP 038/02, endereçado a esta Comissão, que diz o seguinte: "Sr. Presidente, em atenção ao expediente de V.Exa., supramencionado, servimo-nos do presente para informar que, impossibilitado de comparecer à audiência pública a ser realizada no dia de hoje, estamos nomeando para nos representar e falar em nosso nome, na referida audiência pública, o Sr. Giovani Romano. Agradecemos desde já pela atenção com que temos sido distinguidos por V.Exa., e reiteramos nossos protestos da mais elevada estima e apreço.

Natalício Bezerra da Silva, Diretor Presidente do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo."

Portanto, representando aqui o Sindicato dos Taxistas Autônomos, está presente o Sr. Giovani Romano.

Recebemos também ofício 266/02, da Secretaria Municipal de Transportes, que diz: "Sr. Presidente, em virtude de compromissos inadiáveis previamente assumidos, não poderei comparecer aos trabalhos da audiência pública da Comissão de Constituição e Justiça, conforme convocação realizada por V.Sa. Por tal motivo, indico o Sr. assessor jurídico Mário Gomes Chapiro como representante desta Secretaria. Aproveito o ensejo para renovados protestos de elevada estima e consideração. Atenciosamente, Carlos Alberto Rolim Zarattini, Secretário Municipal de Transportes."



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/08/2015 00:00:00.

|          |          |    |   |
|----------|----------|----|---|
| Folha nº | 087      | do | 1 |
| Processo | 235/2002 | de | 1 |
| Cartão   | 235/2002 |    |   |
| Reg.     | 1112     |    |   |

Rod.:001 e 002 Folha:3 Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:Vereador Alcides Amazonas Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Passarei à seguinte dinâmica desta audiência pública:

Estaremos aqui chamando representantes, autores dos projetos que foram aqui explicitados aos senhores, e abriremos o debate após a exposição dos referidos projetos. A idéia é para que possamos ter o maior número de pessoas colocando suas opiniões. Assim, estamos estabelecendo tempo de cinco minutos, para que possam colocar sua opinião. Já temos aqui um número razoável de pessoas inscritas, e estabelecemos um tempo que achamos razoável, para dar oportunidade para que muitas pessoas possam falar.

Haverá duas horas de audiência pública (Camilo)



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                   |       |
|-------------------|-------|
| Folha nº 07       | de 12 |
| Processo nº 23567 |       |
| Cartão nº 11134   |       |

Rod.:003 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

(Vereador Alcides Amazonas)

Haverá duas horas de audiência pública. É preciso dizer que regimentalmente esta audiência nem seria obrigatória, mas dada a importância que os táxis representam para a cidade de São Paulo, dada a importância dos projetos em debate, propus, na Comissão de Constituição e Justiça, que fizéssemos esta audiência, mesmo estando desobrigada, para que possamos ouvir opiniões favoráveis ou contrárias aos três projetos que estão aqui em debate.

Convido o Sr. Mário Gomes Chapiro, representando o Sr. Secretário Municipal de Transportes, a fazer parte da Mesa e fazer apresentação do projeto do Executivo. Para apresentar também o projeto do nobre Vereador Carlos Apolinario, convido S.Exa. ou alguém que possa representá-lo.

Convido também para fazer apresentação do projeto que está proposto, nesta audiência, o nobre Vereador Dalton Silvano. Parece-me que S.Exa. está afastado por doença. Se alguém puder representá-lo, por favor, pode fazer parte da Mesa, por favor. (Pausa) O Sr. Luiz Cláudio Marquesi representa, nesta audiência, o nobre Vereador Dalton Silvano.

Vamos fazer apresentação dos projetos, e depois abriremos o debate de cinco minutos, e os Vereadores que compõem a Mesa terão liberdade de fazer seus pronunciamentos no momento que acharem necessário, sem deixar de fazer inscrições com a presidência desta comissão.

Parece-me que o tempo de dez minutos é suficiente. Já combinado com o representante do Executivo, tem a palavra o Sr. Mário



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 20/08/2015 00:00:00.

|                      |       |
|----------------------|-------|
| Folha nº 10          | do 13 |
| Processo             | 235   |
| Carlos Roberto Silva |       |
| Reg. 11134           |       |

Rod.:O03 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Gomes Sapiro, para fazer apresentação do projeto de lei do Executivo, que trata das frotas.

O SR. MÁRIO GOMES SAPIRO - Bom dia, nobres Vereadores Alcides Amazonas, Carlos Giannazi e Laurindo, e demais componentes da Mesa. Saúdo também todos os presentes. Em nome do Poder Executivo do Governo Municipal, viemos a este debate nesta audiência pública. Primeiramente é importante dizer que compreendemos a audiência pública como um espaço de debates, colocamos a posição do Governo Municipal, e esperamos ouvir contribuições; estamos aqui para debater todas elas, mas notavelmente temos nossa posição, apresentada por meio da propositura do projeto de lei, e a intenção maior do projeto é submetê-lo a esta Casa de Leis, digna representante do povo de São Paulo. Portanto, pode celebrar debates como esse, para melhoria do setor como um todo.

Do ponto de vista do Governo Municipal, entendemos que a melhor maneira de ocorrer a prestação de serviço de táxi, serviço de utilidade pública que depende de autorização e permissão do Poder Público, é por meio de motoristas autônomos e não por meio de empresas exploradoras do serviço. Se formos atentar para como se compõe a realidade do setor de transporte de táxi, vamos ver que hoje há por volta de 32 mil, 33 mil taxistas com alvará, prestando serviço de táxi. Desses 33 mil, quatro ou cerca de cinco mil são taxistas que prestam serviços por meio de frotas, ou seja, a grande maioria dos taxistas de São Paulo são autônomos. Essa diferença entre o número de autônomos e o número de frotistas... Um primeiro dado que deve ser levado em consideração é quando se pretende fazer uma alteração dessa



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                     |       |
|---------------------|-------|
| Folha nº 11         | de 14 |
| Processo 22561      |       |
| Carta Roberto Silva |       |
| Reg. 11139          |       |

Rod.:003 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

lei, velha, antiga, de 1969; quando se pretende alterar disposições do setor de táxi, com intenção também de se homogeneizar essa regulamentação, porque temos tratamentos para pessoas jurídicas e para pessoas física, a fim de que tenhamos uma lei única, um tratamento único, uma regulamentação única, a primeira coisa que se percebe é que essa regulamentação tinha de ter sido feito como foi, no sentido de privilegiar os autônomos em relação às frotas. É a maioria do setor, é o que compõe materialmente o setor de táxi. Esse é um fato.

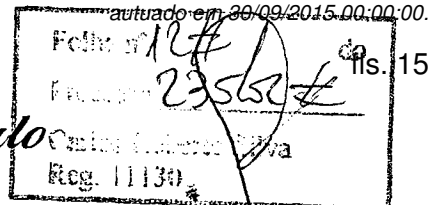
Agora, um dos motivos fundamentais que levou o Executivo a apresentar esse projeto foi o diagnóstico de que o setor de táxi prestado pelas frotas tinha uma característica, uma relação muito desigual do taxista em relação à frota. Costumamos dizer que esse projeto de lei não é contrário a 62 empresas, mas à favor dos 4.300 motoristas, que são frotistas, e explico por quê. Se formos ver a lei do táxi, a 7.329, de 1969, veremos que uma das obrigações dessas empresas era, por exemplo, atender às obrigações trabalhistas fiscais e previdenciárias.

Era também manter os motoristas (Camilo)



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.:004 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:Sr. Mário Gomes Sapiro Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Era também manter os motoristas uniformizados, exercer sobre eles rigorosa fiscalização, atender à Prefeitura em relação ao registro dos condutores, manter atualizado o registro dos condutores perante à Prefeitura, e uma série de obrigações que existiram, no início, para proteger o motorista, o empregado da frota do patrão. Eram direitos trabalhistas, era uma relação trabalhista, era uma relação em que o motorista prestava o serviço para frota como seu empregado.

Nessa época, em 1969, por uma série de contextos históricos, uma série de empresas surgiram, no Brasil, em diversos setores, e no setor de transporte também. Surgiram as grandes viações, empresas de táxis, e muitas outras. Em todas elas, em todos os setores, os senhores vão perceber que a relação que existe entre o patrão e o empregado é uma relação de emprego, uma relação de salário, uma relação em que há respeito aos direitos, a férias e uma série de coisas.

Aqui, quando assumimos a Secretaria, percebemos - e não precisa muito para perceber isso - que o que acontecia no setor de táxi de frota era o inverso: O motorista tinha de pagar caríssimas diárias para prestar o serviço nos veículos do patrão. Isso levava com que os motoristas - e há um dado, se o motorista não paga a diária de hoje, paga a de amanhã mais a de hoje; se ele não paga amanhã, ele paga daqui a dois dias três diárias. Isso faz com que essa relação, que lá atrás, pensou-se como uma relação de emprego, tornou-se hoje uma relação de aluguel de carro, de exploração por meio de diárias caríssimas, o que resulta em uma única consequência: em jornadas



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|             |                |
|-------------|----------------|
| Folha nº 13 | 13. 6          |
| Processo    | 235/2002       |
| Assunto     | Projeto de Lei |
| Assinatura  |                |

Rod.:O04 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador: Sr. Mário Gomes Sapiro Data: 30-08-02

**Sem Revisão da Taquígrafia**

enormes de trabalho, para que se consigam captar passageiros, e os dois grandes prejudicados é o motorista, com uma jornada de trabalho desumano e degradante e o usuário, que, muitas vezes, tem de pegar um táxi com motorista cansado, que trabalhou demais, para pagar suas diárias.

Entendo isso, foi pensando esse projeto de lei, que não tem nada contra as empresas, mas lamentavelmente, para que consigamos ajudar os 4.300 motoristas, é importante que se vede a prestação de serviços por meio de empresas. E qual a idéia, então, se aprovado esse projeto, o que vai acontecer com os motoristas, a parte importante, que motiva esse projeto?

Uma vez aprovado esse projeto, ninguém aqui quer fazer caça às bruxas, as empresas ainda terão seis meses de período de duração para continuar a fazer uma transição para um outro ramo de atividade, mesmo no setor de transporte, mas não por meio de táxi. Nesses seis meses, a Secretaria vai preparar uma seleção pública, por meio da melhor técnica, ou seja, aquele que tem mais experiência no setor, que presta serviço, que é bom motorista, que hoje está prestando serviço, será atendido. Na seleção pública, essa experiência vai ser pontuada. Qual é a consequência? Quem hoje presta o serviço, quem hoje é um bom motorista, na seleção pública, vai conseguir ter então seu alvará e se tornar um motorista autônomo, e não vai mais ter de ter as 15, 16 ou 17 horas de trabalho, 12 horas que seja, de trabalho na rua, no trânsito de São Paulo, que não é fácil. Vão se tornar autônomos e vão poder se autogerir e autoplanejar na prestação de seu serviço.



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                    |         |
|--------------------|---------|
| Folha nº 147       | fls. 17 |
| Processo 235/2002  |         |
| Carla Dalton Silva |         |
| Rep. 11150         |         |

Rod.:004 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:Sr. Mário Gomes Sapiro Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

É um projeto de extremo e elevado cunho social. Ninguém aqui quer prejudicar nenhum motorista. Esse projeto é feito para que os motoristas consigam sim não mais prestar serviço pagando aluguel, mas prestando serviço com o seu próprio carro, para sua clientela, de forma autônoma e autogerida. Isso é muito importante.

Acreditamos que, com isso, o motorista vai ter melhores condições de prestar o serviço, e quem ganha com isso também é o usuário, que vai ter o melhor motorista ao seu lado, prestando serviço de forma mais segura e tranqüila.

É importante lembrar também que o Vereador Dalton Silvano, por meio de um projeto de lei, aprovou o projeto Barra Dois, que é o co-proprietário e o preposto, de tal modo que tenhamos, para esses 4.300 motoristas, hoje empregados ou explorados pelas frotas, a possibilidade de: 1) ter o seu próprio alvará com a seleção pública, que certamente vai privilegiar os motoristas que trabalham no setor. 2) podem ser prepostos de outros motoristas, podem ainda ser co-proprietários, sendo sócios de um veículo, tendo também condições isonômicas e boas de prestar o serviço.

Uma última lembrança: esse projeto de lei também avança em um último sentido importante, ainda que ele trata muito das frotas, tem outro tratamento, muito importante, que não é muito percebido. Pela lei antiga, exigiam que o motorista fosse proprietário do veículo. Esse projeto de lei altera essa redação também, e autoriza que o motorista não seja só o proprietário do veículo, mas o titular de arrendamento mercantil, o *leasing*, que hoje é bem popularizado.

Para concluir, tenho ouvido (Carla)



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                    |       |
|--------------------|-------|
| Folha nº 13        | de 18 |
| Parecer            |       |
| Com. Ricardo Silva |       |
| Data: 11/11        |       |

Rod.:O05 Folha:1

Taq.:Carla

Evento: Comissão de Justiça

Orador:

Data: 30--8-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Para concluir, tenho ouvido algumas coisas do tipo "Acabará a frota e eu ficarei sem emprego pois não tenho carro."

Não sei se há algum trabalhador do sistema de lotação, mas lembro que esse sistema trocou grande parte dos seus veículos pelo sistema do leasing. E são trabalhadores como os da frota. Conseguiram sua autonomia e conseguem, por meio de bons veículos, prestar serviço.

Não estamos defendendo a lotação, só quero ilustrar que é possível ao motorista da frota conquistar sua liberdade, comprar seu carro por meio de um financiamento longo, deixar essa locação pesada feita pelas frotas, conseguir construir sua própria clientela e avançar para o que muitos economistas chamam de cooperativas. E estabelecer uma relação de liberdade, não, como temos visto, de exploração.

Não queremos tirar o emprego de ninguém, queremos gerar emprego, de forma digna, para todos os taxistas. É a mensagem do Poder Público. ✓

O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) - Gostaria de passar a palavra ao senhor Luiz Claudio Martesi, que fará uma rápida apresentação do projeto 235/2002, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano.

✓ O SR. LUIZ CLAUDIO MARTESI - Muito obrigado. ✓

Sr. Presidente, Srs. Vereadores Laurindo e Carlos Giannazi, Doutor Mário, representante da Secretaria Municipal de Transporte, Sras. e Srs. taxistas, sindicalista, boa tarde.

Inicialmente peço desculpa pela ausência do nobre Vereador Dalton Silvano, que se encontra afastado dos trabalhos desta Casa por



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                       |         |
|-----------------------|---------|
| Folha nº 16           | fls. 19 |
| Projeto 235           |         |
| Carta de Apresentação |         |
| Assinatura            |         |

Rod.:005 Folha:2

Taq.:Carla

Evento: Comissão de Justiça

Orador:

Data: 30--8-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

motivo de saúde, devendo retornar a semana que vem. Dada a importância do tema e o fato de a proposta do Vereador se inserir nesse contexto, S.Exa. pediu para passar a mensagem a vocês.

Para vocês entenderem por que esse projeto está sendo discutido agora, esclareço que ele entrou nesta Casa antes da proposta de fim das frotas da Sra. Prefeita. O que o nobre Vereador Dalton Silvano pretendeu com esse projeto? Exatamente acabar com essa distorção mencionada pelo Doutor Mário de as frotas não terem nenhum vínculo empregatício com o profissional do volante.s

O projeto de lei 235, do Vereador Dalton Silvano, pretendia obrigar o vínculo empregatício, com todos os direitos trabalhista, entre o profissional e a empresa de táxi. Indo além, através do sindicato dos motoristas de táxi de São Paulo, estabelecer, em acordo coletivo, os valores da diária, ou mesmo avançar na questão salarial, deixando que capital e trabalho mantenham essa relação, como qualquer outra categoria de negociação, para definir valores.

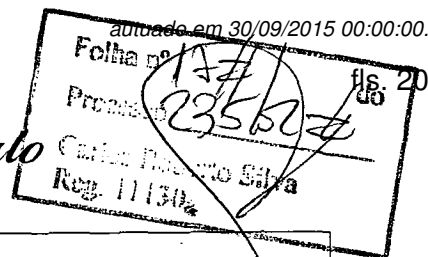
Obviamente, com a chegada do projeto do Executivo de extinção das frotas de táxi, o Vereador pediu que transmitisse a seguinte proposta: em prosperando nesta Casa esse projeto, em tese o governo tem a maioria, pode aprová-lo, S.Exa. apresentará proposta que chegou ao nosso gabinete de substitutivo no sentido de que se criem cooperativas dessa massa de mão-de-obra de 4.300 profissionais. As cooperativas substituiriam as frotas e teriam a união dos profissionais que atuam nas frotas atualmente. E mais, em caso de licitação, que seja permitido aos profissionais que hoje estão trabalhando uma pontuação significativa, parece-me que o Doutor Mário

Carta de Apresentação  
Projeto 235  
de substitutivo



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.:005 Folha:3

Taq.:Carla

Evento: Comissão de Justiça

Orador:

Data: 30--8-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

já falou alguma coisa a respeito, priorizando o alvará de estacionamento para esses profissionais, a exemplo do que foi feito com a regularização dos perueiros. O perueiro que estava no sistema, que já tinha cadastro anterior, teve algumas vantagens em relação aos demais concorrentes. O nobre Vereador Dalton Silvano defende a criação de cooperativas, a apresentação de um substitutivo a esse projeto de lei da Prefeita Marta Suplicy no sentido de que haja cooperados. Havendo isso, ele retirará da pauta a proposta de gerar um sistema de direitos e deveres trabalhistas, o projeto 235, que está sendo analisado. Ou seja, a cooperativa vai autogerir o seu sistema, criando condições, ou através de leasing ou do Banco do Povo, de o profissional comprar o seu carro, porque uma coisa é o discurso, mas não é tão fácil. O mercado está acirrado, a praça está difícil. Precisamos encontrar soluções, por exemplo, a de juros subsidiados, para que a categoria tenha acesso ao seu veículo.

Quero encerrar fazendo um lembrete ao representante do Secretário Carlos Zarattini. Parece-me que há uma distorção no parágrafo 2º, artigo 2, onde a redação do projeto do Executivo informa: " Para exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos, fazendo uso do mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

Esse parágrafo (Segue



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                      |        |
|----------------------|--------|
| Folha nº 187         | 186-21 |
| Processo 23547       |        |
| Carlos Roberto Silva |        |
| Reg. 11130           |        |

|          |         |               |                                   |
|----------|---------|---------------|-----------------------------------|
| Rod.:006 | Folha:1 | Taq.:Camilo   | Evento:JUS                        |
| Orador:  |         | Data:30-08-02 | <b>Sem Revisão da Taquigrafia</b> |

Esse parágrafo nada mais é do que a lei 13.115/02, bem lembrado pelo representante da Secretaria Municipal de Transportes. Parece-me que há uma distorção, aparentemente há uma distorção. Então, esse parágrafo do artigo 2º fica inócuo no entendimento do nobre Vereador Dalton Silvano.

Devolvo a palavra ao Sr. Presidente, e mais uma vez peço desculpas pela ausência do nobre Vereador Dalton Silvano.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B)** - Convido o Sr. Luiz Antônio do Espírito Santo, da AD-táxi, primeiro orador a se pronunciar por cinco minutos, para colocar sua opinião e suas dúvidas, seus questionamentos. Se por ventura perguntas forem dirigida aos apresentadores do projeto, pedimos que sejam anotadas, para serem respondidas posteriormente em bloco.

**O SR. LUIZ ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO** - Boa tarde, Srs. Vereadores, sou representante e diretor da AD-táxi, e faço algumas perguntas aos dignos Vereadores, em razão do que fazer com esses alvarás concedidos às empresas. Em primeiro lugar, digo que existem, em São Paulo, 195 mil motoristas autônomos cadastrados, alguns morreram, deverá haver então uns cem mil em atividade. Gostaria de saber qual o critério justo para motoristas que hoje não estão trabalhando, mas que quiserem também obter esse alvará de estacionamento. Falo ao Digno Representante do Executivo que S.Exa. irá criar 32 mil miniempresas de táxi, porque já que terão um co-proprietário ou preposto, quais garantias que terão esses em prepostos, nas leis trabalhistas, e se serão registrados como



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 19 # 18.22  
Processo 83527  
Carlos Roberto Silva  
Reg. 11120

Rod.:006 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

empregados. Qual o valor que pagarão à diária para esses proprietários dos veículos e qual o horário de trabalho que terão? Trabalharão 12 horas o proprietário do carro ou vão colocar o carro em nome da esposa, da sogra ou do avó, para depois dar para o motorista trabalhar, sem mínima condição que a empresa tem, nem de oficina mecânica, de todo aparato que a empresa dá ao veículo? Gostaria que o representante respondesse as duas perguntas. Como fará isso? Vai contemplar quem com esses 4.200 alvarás? Também o que vai fazer com mais de mil empregados das empresas de táxi que hoje são secretários, mecânicos, funileiros, lavadores de carro, que hoje trabalham na empresa? Gostaria de saber onde vai colocar esse pessoal, se eles vão servir individualmente aos proprietários autônomos de carros.

Por enquanto é só.

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Depois essas perguntas serão respondidas em bloco, para agilizar o debate.

A dinâmica que estamos estabelecendo aqui, Sr. Luiz Antônio, é que os apresentadores dos projetos vão anotando as perguntas, os questionamentos, para que tudo seja respondido em bloco.

O SR. LUIZ ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO - Tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Então o tempo do senhor já se encerrou.

O próximo orador é o Sr. Antônio Leme, da Transportáxi.

O SR. ANTÔNIO LEME - Boa tarde, Srs. Vereadores e componentes da Mesa, todos os presentes, como empregado de uma empresa de táxi, trabalho há 32 anos, faltando três anos para me aposentar. Com a extinção(?) das empresas, no caso da empresa em que trabalho, como



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                      |         |
|----------------------|---------|
| Folha nº 20          | fls. 23 |
| Processo 235/02      | /do     |
| Carlos Roberto Silva |         |
| Reg. 11150           |         |

Rod.:006 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

ficaria minha situação? Estão pensando nos motoristas e estão esquecendo dos funcionários internos, que engloba, no mínimo, mais de mil funcionários com seus dependentes, tendo, em torno de mais de cinco pessoas dependendo deles. Então, como ficamos? Trabalho há 32 anos e tenho três anos para me aposentar. Quem vai dar emprego a uma pessoa com mais de 53 anos de idade? Como fico nessa situação? Quer dizer, também faço parte do povo, dos trabalhadores, igual os motoristas de táxi estão falando, e uma empresa constituída há tantos anos, de uma hora para outra, como pode desempregar um monte de gente interna, sem que ninguém tome providência? Até hoje, nos projetos que tenho visto, ninguém toca nesse assunto, só toca a favor dos motoristas, esquecendo-se que, dentro dessas empresas, existem muitos pais de família. Eu, por exemplo, tenho a esposa e mais dois filhos, e os outros empregados internos também têm em torno disso também. Como ficamos com essa situação? Vou trabalhar onde? A Prefeitura vai me arrumar emprego? O Sr. Carlos Alberto Rolim Zarattini, Secretário Municipal de Transportes, arrumaria emprego para mim ou para outra pessoa emprego? Igual a minha situação, há vários funcionários com 30 anos, 26 anos, 25 anos. Como vamos fazer? Então, gostaria de saber a opinião dos senhores a respeito disso. Só os outros são trabalhadores? O que nós seremos com essa situação?

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - O próximo orador é o Sr. José Severino de Barros, representando a Comissão dos Trabalhadores da Categoria. Em seguida, terá a palavra a Sra. Marlene Brogliato dos Santos.

*Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                      |    |
|----------------------|----|
| Folha nº 28 #        | do |
| Processo 2521        |    |
| Carlos Roberto Silva |    |

fls. 24

Rod.:006 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. JOSÉ SEVERINO DE BARROS - Não quero ser aqui o profeta do acontecido, mas estava na cara de todos esses empresários que isso iria acontecer um dia, porque não é possível! Se eles estão há 30 anos no mercado, e não se adequaram à realidade trabalhista. Não temos culpa disso, não somos culpados disso. Por lei, esses alvarás, por direito, são nossos. Por quê? Por que durante 30 anos ou todo esse tempo nós nos adequamos à realidade. Qual? Tiramos cadastro, fizemos escolinha, para sermos taxistas, e eles não se adequaram à realidade. A realidade era dar fundo de garantia, 13º, férias e outras coisas que são, de lei, obrigatório trabalhista, e não fizeram isso. Não é possível que na maior cidade do país, onde vivemos, em pleno século XXI, no estado de democracia em que vivemos neste país, temos ainda uma categoria que ainda vive em regime de escravidão. Isso é vergonhoso até para os empresários. Eles deveriam ter pensado nisso.

Por que não pensaram? Agora vem com...



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                     |         |
|---------------------|---------|
| Folha nº 227        | fls. 25 |
| Processo 23532      |         |
| Carla Roberto Silva |         |
| Deputado            |         |

|         |         |            |                                   |
|---------|---------|------------|-----------------------------------|
| Rod.:07 | Folha:1 | Taq.Dalva: | Evento: JUS                       |
| Orador: |         | Data:30-08 | <b>Sem Revisão da Taquigrafia</b> |

Agora vem chororo dizendo que tem mil funcionários que irão ficar desempregados. Por favor senhores! Faça me a gentileza. Está na hora de parar com isso. Nesta Casa, é uma verdade, só reinam as pessoas que foram eleitas pela sociedade para defendê-las em direito. E como na sociedade, os trabalhadores fazem parte dela, essa sociedade, esses senhores que são eleitos pela sociedade para defendê-los eles têm por obrigação em defender os direitos dos trabalhadores em sua plenitude. Senhores! Só que quero que vocês prestem bem atenção, nós pagamos diária de 70, 80, 105 reais por dia, quando não conseguimos fazer esse dinheiro, temos de pagar no dia seguinte duas, quando não temos dinheiro para pagar temos de pagar multa de 20 a 25 reais. Se não temos, e atrasamos duas diárias o nosso carro é retirado de nós, sem nenhuma explicação.

É só isso que tenho para informar aos senhores. (Palmas) Os aplausos não são para mim. São para todos que estão aí presentes.

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Com a palavra a Sra. Marlene Globeato dos Santos, da Adetaxi. Quero registrar a presença do Sr. Gregório Antonio de Souza Pos, ex-Presidente do Sindicato dos Condutores de São Paulo.

A SRA. MARLENE GLOBEATO DOS SANTOS - Em primeiro lugar quero cumprimentar aos nobres Srs. Vereadores, os representantes da Secretaria Municipal dos Transportes, meus colegas, meus motoristas, meus funcionários internos e todas autoridades presentes.



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                      |         |
|----------------------|---------|
| Folha nº 237         | fls. 26 |
| Processo 235627      |         |
| Carlos Roberto Silva |         |
| DT-10                |         |

Rod.:O7

Folha:2

Taq.Dalva:

Evento: JUS

Orador:

Data:30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

O que tenho a dizer é o seguinte, nós, empresários de taxi, estamos há 32 anos na nossa atividade, eu já estou há 40 anos, porque quando foi instituído as empresas de taxi, eu já tinha uma firma individual de taxi, então fomos surpreendidos por esse projeto da Sra. Prefeita, que do dia para a noite, sem ao menos ouvir os empresários os nossos companheiros nos surpreendeu com esse projeto de lei extinguindo as empresas. Acredito que durante 32 anos que estamos no segmento, passamos por sete administrações públicas sem causar nenhum transtorno. Temos uma atividade completamente organizada cumpridora dos seus deveres e obrigações. Então não é justo que uma Prefeita, do dia para a noite querer extinguir uma empresa que não dá só 4.200 postos de trabalho, ela dá mais de 20 mil postos de trabalho, porque os 4.200 motoristas não são 4.200 motoristas fixos. Há uma rotatividade de 3000 mil motoristas durante o mês nas empresas. E a categoria, é uma categoria, porque a Prefeitura criou uma categoria, quer queira, quer não, expedindo ponto taxi de motorista de taxi. Hoje eles estão em torno de 190 mil. Se tirarmos os que forem autônomos, os que já desistiram da profissão e os morreram, sobram no mínimo 100 mil. O que será feito dessa categoria? É isso que quero saber do digno representante da Secretaria Municipal dos Transportes, o que será feito dessa categoria? O que será feito dos nossos funcionários internos que estão conosco há 30, 15, 20 anos. criaram seus filhos, estão ajudando a criar seus netos. Se fôssemos os mafiosos, os exploradores que vocês falam, não estaríamos no mercado há 32 anos. Quero saber desse senhor que falou agora, há quantos anos que ele está na atividade? Quantos anos? se pelo menos ele conhece um pouco da



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                                   |       |
|-----------------------------------|-------|
| Folha nº 294                      | do 27 |
| Assinado por Carlos Roberto Silva |       |
| Data: 30-08-08                    |       |

Rod.:07    Folha:3    Taq.Dalva:    Evento: JUS

Orador:    Data:30-08    **Sem Revisão da Taquigrafia**

nossa história. Gostaria de saber do nobre Vereador Alcides Amazonas, ao nobre Vereador Carlos Giannazi, ao nobre Vereador José Laurindo, com todo respeito, se eles conhecem um pouquinho da nossa história? Não somos mafiosos. Não somos exploradores. É isso que tenha a dizer. (Palmas)

Como tem motoristas contrários as empresas, têm motoristas favoráveis também. Estamos sabendo que os 4.200 alvarás pertencentes as empresas não será do dia para a noite que iremos abrir mão. E qual o critério que eles irão receber? Se serão eles mesmos que irão receber? E se eles não receberem, só 10% dos 4.200 receberem, o que será do restante? Onde é que eles irão trabalhar? Quanto ao registro, isso aí é uma história muito longa. Existe uma legislação trabalhista, que define o que é empregado e o que é empregador. Os donos de frota de taxi não se enquadram nem na definição de empregado e nem os nossos motoristas na definição de empregador. Porque? Porque não comandamos os serviços deles. Eles ficam 24 horas com o carro. trabalham para quem eles querem. Não temos como auferir o que eles ganham na rua. Porque o empregado tudo que produz fica com o patrão. O patrão em contra prestação, para o ordenado para o seu empregado. Nós não temos como auferir o que o motorista ganha na rua. E isso foi gerado em 1980, por meio de um plebiscito, feito pela categoria, pelo representante da categoria, que preferiam ser locatários do que ser registrado como empregado. Então não fizemos nada alienatoriamente. Temos todos esses documentos. Vou fazer questão de passar às mãos de todos os Srs. Vereadores desta Casa. Não se pode extinguir os



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

235627  
28

|         |            |                                   |             |
|---------|------------|-----------------------------------|-------------|
| Rod.:O7 | Folha:4    | Taq.Dalva:                        | Evento: JUS |
| Orador: | Data:30-08 | <b>Sem Revisão da Taquigrafia</b> |             |

direitos de alguns, supostamente querendo proteger o direito de outro.

Era o que tinha a dizer. (Palmas e vaias).

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Com a palavra  
o Sr. Álvaro dos Santos Neves da Ceripa.

O SR. Álvaro ...b



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 09:00:00.  
Folha nº 26 do fls. 29  
Processo nº 83582  
Exp. 11/20

Rod.:08 Folha:1

Taq.: Dalva

Evento:JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. ÁLVARO DOS SANTOS NEVES - O que quero dizer aqui é que talvez os vereadores, e o advogado da Secretaria estão mal informados quanto ao registro na carteira. Minha empresa tem 32 anos. Registro o motorista há 32 anos de acordo com o acordo coletivo do Sindicato dos Motoristas, e têm 14 empresas que registram. Agora, porque existe a locação? A locação existe porque há a opção do motorista escolher da maneira que ele quer trabalhar. Tem motorista que prefere trabalhar na locação, vai trabalhar na locação. Se quiser trabalhar no registro, ele tem a opção de trabalhar no registro. Portanto há empresas que registram o motorista sim, desde da sua existência. Minha empresa tem 32 anos de existência. E há 32 anos que eu registro, de acordo com o acordo coletivo de trabalho. Quero dizer também que os seis meses que dão para a empresa continuar no ramo, se for aprovado o projeto, não é suficiente para muitos empresários que compraram seu carro em 36 meses, têm prestações para pagar. Gostaria de saber como é que esses empregados vão pagar se alguém vai indenizar? Assumiram dívidas baseadas em uma lei que existe. se essa lei muda, como é que fica o empresário de taxi. É só. Obrigado. (Palmas e vaiiais)

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Gostaria de anunciar a presença do nobre Vereador José Mentor.

Com a palavra o nobre Vereador Carlos Giannazi.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Boa tarde a todos os presentes, em primeiro lugar quero saudar a todos os presentes nessa audiência pública, todos os presentes, o Sr. Mário Gomes, representando o Sr.



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 235027 do fls. 30  
Presença  
Cidália Silva  
Reg. 11130

Rod.:08 Folha:2

Taq.: Dalva

Evento:JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Secretário Municipal de Transportes, Carlos Zarattini, o nobre Vereador Alcides Amazonas, Vereador Laurindo, Vereador José Mentor e o Sr. Luiz Cláudio, representando o nobre Vereador Dalton Silvano que também tem um projeto nessa área, que cujo o projeto está sendo discutido hoje, e quero saudar também, todos os trabalhadores presentes, tanto das frotas os motoristas, como os internos, os funcionários que trabalham internamente dentro da burocracia e na administração dessas frotas e saudar, os representantes dos donos das frotas. O objetivo desse debate, é discutir um projeto importante para a cidade de São Paulo, projeto 346, de autoria do Executivo. Estamos ouvindo todas as partes envolvidas em todos os segmentos. Todos terão acesso à palavra a manifestar sua opinião e fazer sua defesa a favor ou contra. Por esta razão pedimos uma certa calma nos segmentos, no sentido de garantir a democracia interna desse debate.

Esse projeto é muito importante para a cidade de São Paulo, ele, historicamente, na verdade ele significa uma reivindicação histórica dos trabalhadores de taxi. Há muito, que ouvimos, isso é público e notório de que o trabalhador, o motorista da frota de taxi, é um trabalhador explorado, é exposto a uma jornada de trabalho degradante, exaustiva e muitas vezes sub humana. A quem diga que esse regime de trabalho imposto, hoje, ao motorista de taxi de frota, é muito semelhante aquele regime criado no século XVIII, quando houve o surgimento do Capitalismo. Quando surgiram as primeiras industria na Revolução Industrial, onde os trabalhadores, os operários eram obrigados a trabalharem até 20 hora por dia, sem férias, sem direito a licença maternidade, paternidade. Eles não tinham direito a nada. sóq



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                     |         |
|---------------------|---------|
| Folha nº 28 #1      | dois 31 |
| Assinado            |         |
| Celia Ribeiro Silva |         |
| Rep 11130*          |         |

|         |             |             |                                   |
|---------|-------------|-------------|-----------------------------------|
| Rod.:08 | Folha:3     | Taq.: Dalva | Evento:JUS                        |
| Orador: | Data: 30-08 |             | <b>Sem Revisão da Taquigrafia</b> |

eu o Capitalismo avançou. Os trabalhadores se organizaram historicamente e conseguiram fazer valer os seus direitos. Só que parece que esse setor não avançou. Ele ficou no século XVIII ainda, porque a situação é muito grave e essas denúncias, como eu disse, são públicas e notória. Conhecemos vários trabalhadores de frota que são humilhados por essa jornada de trabalho, é o que diz a justificativa do projeto 346, é o que diz os grupos organizados de taxistas. O projeto não é inconseqüente como algumas pessoas tentam caracterizar. É um projeto sério, que luta na verdade, para garantir um direito básico, que é um direito à dignidade no trabalho. Não é um projeto contra o dono da frota de taxi.

Não é um projeto contra os funcionários....



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                     |       |    |    |
|---------------------|-------|----|----|
| Folha nº            | 9     | de | 32 |
| Processo nº         | 23561 |    |    |
| Caril. Danilo Silva |       |    |    |
| Reg. 11178          |       |    |    |

Rod.:09    Folha:1    Taq.:Carla    Evento: Justiça  
 Orador:    Data: 30-08    **Sem Revisão da Taquigrafia**

... não é um projeto contra os funcionários internos das frotas, é um projeto que quer acabar com os grandes escândalos da cidade de São Paulo. A maior cidade da América Latina não pode mais conviver com esse regime semi-escravo de trabalho. Por isso temos, muitas vezes, acidentes de trânsito: o funcionário da frota tem de trabalhar 16, 17 horas, pois tem de levar o leite pra as crianças, fica acordado por toda a noite, e depois, bate o carro, atropela alguém e até morre também. Todo mundo sabe o que aconteceu com o motorista de frota que estava dirigindo o carro com o Dias Gomes, aqui em São Paulo, recentemente. Era um trabalhador de frota, que estava cansada, arreventado de tanto trabalhar, e causou um acidente, levando embora um dos maiores escritores do Brasil.

Mas a nossa grande preocupação, na verdade, é aprovar esse projeto do Governo Municipal de São Paulo, que já tem o apoio de vários líderes partidários na Câmara Municipal. E já existe uma comissão na Câmara Municipal de vários líderes de taxistas de frota trabalhando em um projeto, juntamente com vários vereadores. Esse projeto, como já mencionei, tem apoio da maioria dos partidos políticos da Câmara Municipal. Essa comissão já teve o apoio manifestado do Presidente desta Casa, o nobre Vereador José Eduardo Cardozo, e logicamente do líder do Governo e do líder da bancada do PT. Isso é muito importante para a cidade.

Nós estamos sensíveis também à questão dos trabalhadores internos, temos de buscar uma saída também para essas pessoas que vieram discutir hoje nessa audiência pública.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                    |         |
|--------------------|---------|
| Folha nº 36        | fls. 33 |
| Processo 03557     |         |
| Carla Dalton Silva |         |
| 13/09/2015         |         |

|         |         |             |                                   |
|---------|---------|-------------|-----------------------------------|
| Rod.:09 | Folha:2 | Taq.:Carla  | Evento: Justiça                   |
| Orador: |         | Data: 30-08 | <b>Sem Revisão da Taquígrafia</b> |

Além de tudo isso, temos a grande preocupação de garantir que o alvará seja garantido para os taxistas que estão hoje na ativa, trabalhando na frota.

Assim como o nobre Vereador Dalton Silvano tem disposição de apresentar projeto nessa linha, nós, juntos com a Comissão, também já decidimos que apresentaremos o projeto coletivo, construindo com os taxistas para, no dia da votação, incluir emenda garantindo o alvará para quem está na ativa, estabelecendo critérios que contemplem quem está na ativa. Pretendemos também organizar um grande movimento para pressionar o Banco do Povo, o Banco Municipal e o BNDES no sentido de ajudar financiar a compra do automóvel para esses taxistas.

Então, é um movimento, sim, conseqüente, organizado e sem medo de retaliação.

Só mais um dado para concluir minha explanação inicial: as empresas de táxi, historicamente falando, até tiveram uma função importante, mas houve uma degradação na relação entre donos de frotas e trabalhadores, os mais fracos ficaram prejudicados nessa relação, a relação trabalhista não foi aperfeiçoada dentro do próprio capitalismo, houve essa degradação. E, para piorar, em 1996 o ex-prefeito Paulo Maluf, no apagar das luzes do seu governo, nos últimos dias de dezembro, aprovou uma lei isentando as frotas de pagar o ISS. Vemos, de um lado, a superexploração dos taxistas, dos trabalhadores das frotas; de outro, um incentivo fiscal como esse. Então, eu também quero ter uma frota dessas. O capitalista teria de ter ônus também, mas têm isenção do ISS. Não entendo por que uma empresa de táxi tem isenção de ISS. Por isso protocolamos, ontem, na Câmara Municipal, um



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                          |         |
|--------------------------|---------|
| Folha nº 317             | Fls. 34 |
| Assinatura: [assinatura] |         |
| Nome: Roberto Silva      |         |
| Nº: 11135                |         |

|         |             |            |                                   |
|---------|-------------|------------|-----------------------------------|
| Rod.:09 | Folha:3     | Taq.:Carla | Evento: Justiça                   |
| Orador: | Data: 30-08 |            | <b>Sem Revisão da Taquigrafia</b> |

projeto de lei revogando a lei 286, de 27 de dezembro, para que os donos das frotas paguem também o ISS. Precisam pagar imposto. Não é empresa, não vive dentro do capitalismo? Tem de pagar imposto. Apresentamos o projeto e vamos exigir que a Câmara aprove a cobrança de ISS enquanto não aprova o projeto 346, que será, na verdade, uma carta de alforria para todos os trabalhadores, será a segunda abolição nesse País.

Não podemos permitir essa exploração, é a luta pela dignidade. Vamos apresentar emendas, juntamente com os taxistas, ao projeto 346 para garantir o emprego, o alvará e lutaremos para termos o financiamento do carro pelo Banco do Povo, que é um banco novo, municipal, com recursos, e o BNDES, que é Banco Federal. Pediremos ajuda à bancada do PSDB, que tem contato direto com o Fernando Henrique Cardoso.

São essas as minhas colocações, por enquanto.

**O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B)** - Passo a palavra ao senhor Mário Gomes Apero, representante da Secretaria Municipal de Transportes, para responder às perguntas formuladas.

Em seguida, Sr. Luiz Claudio, representando o Vereador Dalton Silvano. As inscrições continuam abertas.

**O SR. MÁRIO GOMES** - Antes de começar a responder às perguntass, quero falar aos empregados das frotas que não sejam os motoristas. Como disse no começo, esse projeto não é contra ninguém, é a favor dos motoristas, em nenhum se dirige contra vocês. Não pode ficar empregado discutindo com o outro, que é semi-empregado. Se nós não juntarmos esforços, se não houver unificação em uma luta maior,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autografado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 35 do  
Processo 235127  
Carla Roberto Silva  
Reg. 11130

Rod.:09 Folha:4

Taq.:Carla

Evento: Justiça

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

continuaremos sempre assim, o roto falando do rasgado. Isso não pode acontecer, não é essa a intenção do projeto.

Fala-se que a Sra. Prefeita quer acabar com emprego, com empresa, quer demitir funcionário de frota. S.Exa. não tem competência para regulamentar atividade empresarial, o que pode fazer, e está fazendo, é regulamentar o serviço de táxi. Mas a iniciativa econômica é garantida pela Constituição, é livre. O empresário tem condição de ser empresário de qualquer setor, ninguém está proibindo ninguém de ser empresário de qualquer setor. Esse projeto não está acabando com a empresa, só está permitindo que o taxista explorado venha ser um taxista autônomo, só isso. Se a empresa tiver viabilidade econômica, patrimônio líquido, capital social, uma logística inteligente, uma boa condução, sobreviverá em outro setor. Ninguém está proibindo empresário de ser empresário.

Quando se pergunta se os funcionários da frota serão demitidos, a Prefeita não está demitindo ninguém, simplesmente está dizendo o seguinte: por interesse público, por tal motivo, consideramos conveniente e oportuno que os motoristas sejam autônomos. Quem ganha com isso? Os usuários, que não terão um motorista explorado - bem lembrado pelo Vereador Carlos Giannazi o caso do motorista de frota que expôs o escritor Dias Gomes ao terrível acidente - que, lamentavelmente, trabalhará muitas horas, sem poder descansar. Não teremos esse tipo de motorista, teremos um descansado, que conseguirá prestar um bom serviço ao usuário..



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                     |        |
|---------------------|--------|
| Folha nº 37         | ds. 36 |
| Assinado            |        |
| Carla Roberto Silva |        |
| Ass 11136           |        |

Rod.:09 Folha:5

Taq.:Carla

Evento: Justiça

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Ganha também o motorista, que não trabalhará em condições subumanas e degradantes, como se estivéssemos na Revolução Industrial.

Esse é o projeto da Prefeitura. A Prefeitura dialoga com quem pode, com o setor de táxi. Nada mais. Falar que a Prefeitura está acabando com a empresa, é contra a empresa, contra o empresário, a favor de demissão, é mentira. Os empresários têm de responder a essa nova situação. Eu sou advogado, algumas pessoas são empresárias, empresário monta empresa. Se a Prefeitura acha mais importante que as empresas fiquem fora da exploração do setor de táxi, os empresários desse ramo de atividades, tenho certeza, têm empresas consistentes, algumas há 32 anos, conseguirão outro espaço de atuação.

Não estamos criando mini-empresas nenhuma. O projeto do Barra II, que tem acolhida do Governo Municipal, não é de nossa iniciativa, não foi o Governo Municipal que o criou. A iniciativa não foi nossa. Então, esse projeto de lei não está criando 32, 40, não sei quantas mini-empresas, não é isso. Aliás, São Paulo está anos-luz atrás do Rio de Janeiro, que já tem essa situação regulamentada, o Barra II empregando tranquilamente.

Volto a lembrar, o Vereador Carlos Giannazi foi bem explícito, que a seleção pública privilegiará quem está no ramo de atividade, essa é a nossa intenção. Esse projeto não é contra ninguém, é a favor dos taxistas que hoje vivem uma situação penosa dentro das frotas, e a partir da aprovação certa e segura desse projeto passarão a ter uma dinâmica muito melhor de vida e trabalho.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 34 # 1 fls 37  
Data: 23/05/08  
Câmara Municipal de São Paulo  
Reg. 1120

Rod.:09 Folha:6

Taq.:Carla

Evento: Justiça

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Acho importante pontuar que o alvará é da empresa, a permissão é da empresa. Na verdade, o alvará e a permissão são do poder público, que delega essa permissão e alvará àquele que melhor serviço prestar à população. É isso que está em jogo. O governo municipal não tem que nada garantir às empresas de táxi, embora não tenha nada contra elas. Tem de garantir, sim, um bom serviço de táxi para os motoristas e, principalmente, para a população usuária. É disso que trata, nada mais. O interesse público não é perseguição e má vontade com nenhum setor. Mas indica, sim, que os motoristas devem ter os seus alvarás em mãos para prestar, da melhor maneira possível, serviços à população.

O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) - Sr. Luiz Claudio, representando o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. LUIZ CLAUDIO - Eu não tenho poderes de responder pelo Vereador Dalton Silvano. Farei esclarecimentos, e pedirei licença para me retirar. Quanto ao que foi suscitado, até agora, quanto ao Barra II, preocupações manifestadas pelos empresários, quero esclarecer o seguinte: está no escopo da lei que a relação entre o motorista que detém o alvará e o seu preposto, (Anelise)



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                    |         |
|--------------------|---------|
| Folha nº 38        | fls. 38 |
| Processo 235/2002  |         |
| Carde Dalton Silva |         |
| Reg. 11/2002       |         |

Rod.:O-11 Folha:1

Taq.: Anelise

Evento: Constituição e Justiça

Orador:

Data: 30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

...motorista que detém o alvará e o seu preposto, ou o segundo motorista, é uma relação de confiança dos dois, sem paternalismos, sem condições. Está na lei. Eu tenho um carro e tenho de me estourar 12 horas por dia para poder levar comida para a minha casa. Esse carro fica parado. O da frota, não. O da frota vira 24 horas. Então, depois, se eu tenho alguém da minha confiança desempregado, como um primo, que queira usar o carro e fazer uma contrapartida, isso é uma relação entre as duas pessoas.

Quando o Vereador Dalton Silvano - e aqui vou recorrer a Nelson Rodrigues: toda unanimidade é burra - apresentou o projeto obrigando essa relação trabalhista entre o dono da frota e o motorista, ele só está reforçando uma lei federal, que é Consolidação das Leis do Trabalho. É obrigado. Então, se há uma empresária e um empresário, que diz: "Todos os meus empregados são registrados. Eles têm fundo de garantia, 13º e todos os haveres trabalhistas respeitados". Nada elogioso. Ele só está cumprindo a lei. Já a empresária faz a seguinte observação: "Nós não estamos vinculados à CLT". Ou há uma discussão jurídica aqui, ou há erro de interpretação. No entendimento do Vereador Dalton Silvano, quando ele fez essa proposta de projeto, é só ratificar um direito que o trabalhador tem. Porque ele não tem férias, não tem INSS, não tem 13º, não tem fundo de garantia, não tem nada. Na contrapartida, o empresário, sob alegação de fazer uma cessão de seu equipamento para servir ao motorista, ele se vale das regras de locação do veículo. No entendimento do Vereador, há sim a necessidade de haver esse vínculo empregatício. Se esse projeto do Executivo prosperar, o projeto do Vereador fica inócuo,



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                     |        |
|---------------------|--------|
| Folha nº 36         | ds. 39 |
| Processo 235/02     |        |
| Carta Roberto Silva |        |
| Reg. 11132          |        |

Rod.:O-11 Folha:2

Taq.: Anelise

Evento: Constituição e Justiça

Orador:

Data: 30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

porque as empresas de táxi sairão do mercado ou se transformarão em outra atividade negocial.

Não queremos dizer aqui que todo mundo descumpre a lei, que todo mundo é bandido. Quem cumpre a lei, ótimo. Não tem nem de receber elogios. Mas o espírito da lei do Vereador é resgatar o direito profissional dos trabalhadores que trabalham com táxi de frota em São Paulo.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) - Convido a fazer uso da palavra o Sr. Inácio Dias, taxista que faz parte da comissão.

O SR. INÁCIO DIAS - Boa tarde. Sou Paixão e, por ironia da vida, aqui do lado está o meu patrão, ou meu ex-patrão. É gozação o que eu vou falar: ainda bem que ele está aqui, porque pode pegar o microfone e me demitir.

No ano passado, sofri um acidente. Por consequência, fui internado e sofri perfuração do esôfago. Recebi do médico uma previsão de 15 dias de licença, pois usava sonda e não poderia me alimentar. No segundo dia após o acidente, peguei o veículo e entreguei na frota, porque a licença seria imprevisível. Senhores - acredite se quiser -, passados quatro dias, tive alta, mas o médico recomendou que eu continuasse com a sonda por mais 10 dias. Fui à frota e falei: "Estou nessa situação. Infelizmente, não posso trabalhar". O representante da frota, Sr. Sidney, disse-me: "O senhor pode ficar em casa, mas terá de pagar todos esses dias". Pensei: se terei de pagar - sou uma pessoa pobre -, então terei de trabalhar. Voltei ao médico, que falou: "Mas como você vai ter de trabalhar nessa situação". Eu respondi: "Vou



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                     |        |
|---------------------|--------|
| Folha nº 34         | ds. 40 |
| Processo 235/02     |        |
| Carro Foberto Silva |        |
| Reg. 1118           |        |

Rod.:O-11 Folha:3

Taq.: Anelise

Evento: Constituição e Justiça

Orador:

Data: 30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

trabalhar, porque, senão, ele vai me colocar no listão. E eu não tenho dinheiro depois para pagar esses dias". Ele então me disse: "Então, faça o seguinte: fique sem comer durante a noite e trabalhe apenas para pagar o dinheiro do patrão". Respondi: "Fazer o quê?" Cheguei lá e expliquei: "Olha, eu vou trabalhar, mas será que esses quatro dias não dá para o senhor me dispensar?" Ele respondeu: "Não, aqui é a lei da casa. O senhor vai pagar esses dias acrescidos de juro e correção". Senhores, até parece que dono de frota é imbecil, que não conhece nada. Teve gente aqui que falou que a Prefeita assinou um projeto acabando com o desemprego dele. Quem está desempregado são 4 mil motoristas, que não têm sequer o que comer. São esses desgraçados que trabalham 20 horas todos os dias, de domingo a domingo. Qual dos senhores tem aposentadoria? Por favor, levante a mão. Qual dos senhores que estão aqui, um só, que consegue, no dia 31 de dezembro, passar o Ano Novo em casa, com a sua família? Sabem o que está escrito na frota? Vá trabalhar no feriado para pagar a multa da diária. Por outro lado, as frotas dizem que eles são locadores, são condutores de veículos, para evitar pagar os direitos trabalhistas. Eu fiz um cálculo: de 4 mil profissionais, chega a 2,2 milhões a dívida. Para isso eles são realmente locatários e, como locatários, não precisam de alvará. O mais justo é que esse alvará que ele está entregando para nós já foi pago 100 vezes. 2,2 milhões levantados na Justiça é o que eles devem para nós. Um cacique que costumava pegar motorista para obrigar a pagar diária, vem falar de 32 anos, eu conheço muito bem ele. Eu conheço dono de frota aqui que levava os motoristas para os fundos para bater, porque uma diária estava atrasada, outra vez, duas



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|             |                     |   |   |
|-------------|---------------------|---|---|
| Folha nº    | 38                  | # | 1 |
| Processo nº | 23562               | # |   |
| Assinatura  | Carla Roberto Silva |   |   |
| Data        | 30/08/02            |   |   |

Rod.:O-11 Folha:4

Taq.: Anelise

Evento: Constituição e Justiça

Orador:

Data: 30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

ou três. Esse eu não sei se está aqui, mas, se não está, deve ter representante. Senhores, é a maior escravidão do Século XXI. É impossível um ser humano continuar vivendo essa situação, trabalhando 365 dias por ano, aproveitando os feriados para pagar multa que ele não deve. Por que não deve? Porque é extorsiva, é roubo uma pessoa pagar de R\$60,00, a cada 12 horas, R\$15,00 de multa. É roubo, até que me provem o contrário.

*E tem mais, muito mais... (Anelise)*



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                       |    |
|-----------------------|----|
| Folha nº 39 (#)       | 42 |
| Processo 235627       |    |
| Calisto Eduardo Silva |    |
| Rg 111304             |    |

Rod.: 012 Folha:1

Taq.: Anelise

Evento: Constituição e Justiça

Orador:

Data: 30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

E tem mais, muito mais: quem vem aqui talvez não conheça essa luta, que não foi da Marta, mas dos motoristas que, não agüentando mais tanta desgraça, fora até ela e pediram que resolvesse o problema. E, como tal, ela não tinha muito o que fazer. Ou acabava ou acabava. Coisas diferentes disso a gente não aceitava, porque a desgraça e a fome nos obrigaram a tudo isso. E uma pessoa com fome...

- Apartes fora do microfone.

O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) - Aqui há uma Mesa que está coordenando. Eu gostaria que o orador procurasse concluir.

O SR. INÁCIO DIAS - E, para concluir, já que terminou meu tempo, eu gostaria de dizer que, se alguém perder o seu carro, porque veio aqui, vamos parar, todo mundo vai parar. Há quatro, ou cinco colegas que falaram que perderam. Vou levantar para ver se foi dívida, ou se foi perseguição. Vamos parar São Paulo. Um ficou sem o carro? Comunique sua condição, que vamos parar todos.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) - O próximo orador é o Sr. Sérgio Romano, da D-Táxi. Em seguida, o Sr. Eduardo Marcolin.

Eu gostaria de dizer que a Mesa está tendo alguma flexibilidade com o tempo. Não vamos cortar a palavra de ninguém para não prejudicar o debate. (Palmas)

Aqui há uma relação de pessoas inscritas. Quem quiser, pode consultá-la ali, na mesa. Estou seguindo uma sequência, passada pela assessoria. Tem a palavra o Sr. Sérgio Romano.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 4077 do  
Processo 82552 fls. 43  
Câmara Municipal de São Paulo  
Reg. 11/00

Rod.: 012 Folha:2

Taq.: Anelise

Evento: Constituição e Justiça

Orador:

Data: 30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. SÉRGIO ROMANO - Boa tarde a todos. A questão debatida aqui é simples.

- Apartes fora do microfone.

O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) - Eu gostaria de esclarecer que não existe negócio de aumentar som para um e baixar para outro. Cada um tem um tom de voz. Mas, se a voz não estiver saindo, penso que a assessoria técnica ajuste o som para que ninguém saia sem ouvir os demais.

Tem a palavra.

O SR. SÉRGIO ROMANO - Obrigado.

Eu gostaria que alguém me respondesse o seguinte quanto à questão de que vocês vão financiar os veículos: como é que uma pessoa vai financiar os veículos se tem problemas no Serasa, SPC, e assim por diante.

Outra questão. Vocês querem realmente acabar com as empresas de táxi, porque é um transporte individual, etc, etc. As empresas de ônibus também exploram a mesma situação, e vão continuar sendo empresa.

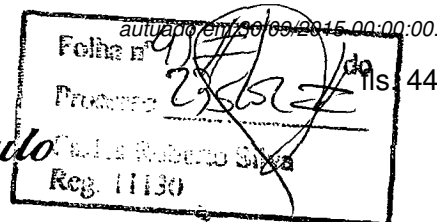
Uma outra coisa que eu acho que está passando despercebida: 60% das pessoas que trabalham em empresa são profissionais acima de 45 anos, que perderam emprego. São profissionais liberais que necessitam do veículo porque não conseguem simplesmente arrumar emprego.

É só isso. (Palmas)



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.: 012 Folha:3

Taq.: Anelise

Evento: Constituição e Justiça

Orador:

Data: 30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) - O próximo orador é o Sr. José Eduardo Marcolin e, em seguida, o Sr. Antonio Carlos de Oliveira.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARCOLIN - Bom dia a todos os presentes. Em primeira mão, quero deixar bem claro que o projeto da Prefeita Marta Suplicy não traz nenhuma condição de vigência moral e trabalhista para nós. Quem garante que esses alvarás ficarão para os motoristas? Eu trouxe um projeto para colocar aqui como emenda, porque os motoristas de táxi de frota estão todos sendo cobrados indevidamente pela Prefeitura do Município de São Paulo ISS - Imposto sobre Serviços -, sendo que o motorista autônomo, que é proprietário do carro e tem um capital de 25, 40, 50 mil reais não paga o ISS.

Senhores, estou trazendo uma proposta que seja garantida com o direito do trabalho para os empregados - funileiro, pintor, mecânico, telefonista -, os funcionários em geral, uma média de mil e 500 funcionários. Aqui tanto vou defender o motorista, como vou defender o empregado. O capital selvagem que existe hoje no Município de São Paulo foi gerado em 1980.

*Eu gostei quando a presidente da AB-Táxi falou... (Marcelo)*



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

|                  |          |
|------------------|----------|
| Folha nº 26      | dócs. 45 |
| Processo 25527   |          |
| Cart. 2000. 5100 |          |
| Reg. 11130       |          |

Rod.O13 Folha:1

Taq. Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com.Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquígrafia**

Eu gostei quando a presidente da ABTaxi falou que vai fornecer cópia para todos os Vereadores, não só para os Vereadores, tem que fornecer para os promotores, porque é crime contra a honra, crime contra a lei do trabalho, crime contra o direito do trabalho. O que fizeram? Tiraram nossos direitos trabalhistas, que era garantido por lei. Quem fez esse famoso contrato de lotação, que hoje tem várias empresas que cumprem, se eu fosse patrão e achasse um sindicato que fizesse os documentos dizendo que eu não ia empregar os empregados, não ia registrar os empregados, eu poderia trabalhar sem registro na carteira, eu queria também. Só que eu sou sindicalista, ninguém está gostando de mim porque estou falando a verdade. Vocês todos que estão sendo lesados, se acham lesados têm que ir ao Sindicato dos Condutores de Veículos, na rua Piratingui, 75, e cobrar, porque foram eles que fizeram o contrato de lotação e agora vem de bonzinho. Não tem nada de bonzinho não, é direito ou é errado. Se você é ladrão, o delegado chega e fala: "Você é ladrão", você vai engolir? Não. Então cala a boca.

Eu estou aqui dizendo e defendendo vocês pelo seguinte, quero que esta casa aqui faça o negócio direito, porque todo ano de campanha política engana os motoristas de taxi, o motorista está sendo o bode expiatório. As empresas participaram de concorrência pública, aquela que participou da concorrência pública tem a obrigação da Prefeita respeita, é obrigação dos Vereadores respeitarem, é obrigação do Ministério Público respeitar, é obrigação da Comissão de Justiça respeitar. Se vocês querem dar alvará para os motoristas, vocês têm que mudar o alvará, a Prefeita tem que mudar o alvará, pega os alvarás



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 46  
Processo nº 23562-#  
Cargo: Secretário  
Reg. 11100

Rod.O13 Folha:2

Taq. Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com.Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

que sai lá de dentro do DTT(?) e vai para a boca vender, de 17 a 20 mil reais. Dá para esses motoristas. Se hoje vocês sortearem dois mil alvarás para os motoristas, 600 motoristas que vão conseguir comprar carro porque a maioria está com nome no SPC.

- Manifestações nas galerias. Tumulto.

O SR. ANTONIO - Vou falar mais.

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Peço que respeitem a pessoa que está se manifestando. O senhor pode concluir.

O SR. ANTONIO - Vou entregar em mãos, na mesa, de todos vocês, que ao longo dos anos fizeram inscrição no INSS, dizendo que era motorista autônomo e não recolheram, estão condenados pela Justiça Federal. Nenhum de vocês sabem disso. Sabem por que não sabem? Porque não lêem *Diário Oficial*, vocês não têm tempo para ler *Diário Oficial*. Vocês saem para trabalhar, já saem pensando na dívida que devem, não são leitores do *Diário Oficial*. Se vocês forem comprar um carro hoje, para colocar no nome, tem que apresentar as guias de recolhimento lá na Prefeitura, lá no DTT, para mostrar que não deve nada. Só que está o nome de todo mundo aqui, pode ter 50 aqui dentro, pode ter 150 lá fora, o que estou falando é que vocês não são leitores do *Diário Oficial*, vocês nem sabem o que está passando pela vida de vocês. Eu estou examinando com muito prazer para vocês.

- Manifestações nas galerias. Tumulto.

O SR. ANTONIO - Eu agradeço a vocês por vocês não serem bem informados.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                               |         |
|-------------------------------|---------|
| Folha nº 49                   | Ass. 47 |
| 2352                          |         |
| Câmara Municipal de São Paulo |         |
| Reg. 11306                    |         |

Rod.O13 Folha:3

Taq. Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com.Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Estou deixando uma proposta na Mesa em nome de vocês. Agora, tem motorista que não está aqui que não é motorista, é compositor, é cantor e está induzindo, rapaz.

- Manifestações nas galerias. Tumulto.

O SR. ANTONIO - Eu estou aqui para falar a verdade. Não estou para mentir.

- O Sr. Presidente faz soar a campainha.

O SR. ANTONIO - Não, não é safado não. Quando vocês vão me pedir as coisas eu atendo e nunca cobre de nenhum. Não pode ficar nervoso cidadão.

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Sr. Antonio, o senhor pode concluir, por favor.

O SR. ANTONIO - Vocês não podem ficar nervosos, cidadãos. Eu estou explicando para vocês ficarem sabendo. Eu vim aqui para explicar, não vim aqui para mentir, como estão mentindo. Vocês têm alvará depositado? Tem. Tem quatro mil alvarás depositados. Por que o Secretário de Transporte não dá para vocês? Tem quatro mil alvarás depositados, devia dar esses quatro mil e não ficar mentindo para vocês.

- Manifestações nas galerias. Tumulto. O Sr. Presidente faz soar a campainha.

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Peço para a Assessoria cortar o microfone do Sr. Antonio. O seu tempo acabou.

Senhores e senhoras, eu gostaria de pedir atenção. Esta Presidência está tendo a máxima flexibilidade para que todos possam falar, mas pedimos, também, a compreensão dos demais oradores para que



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 45

48

Processo 23562

Carlos Roberto Silva  
Reg. 11120

Rod.O13 Folha:4

Taq. Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com.Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

usem o tempo suficiente para o debate ficar melhor. Nós ainda temos aqui uma relação de inscritos. Esta audiência vai até 14h50m, portanto a gente não gostaria que ninguém saísse daqui com dúvidas, sem poder usar a palavra.

Tem a palavra o Sr. Antonio Carlos e em seguida a Sra. Rosa da Glória Matias.

**O SR. ANOTNIO CARLOS** - Boa-tarde meu companheiros, boa-tarde membros da mesa. Para quem não me conhece eu sou Antonio Carlos, presidente do Sindicato que representa vocês frotistas, só para vocês terem uma idéia.

Eu não estou aqui contra o projeto dos Vereadores, só que eu quero uma explicação melhor do projeto. Quero que ele garanta que vocês vão ter a concessão, porque falar é bonito, agora eu quero saber como ele vai empregar a área administrativa, como ele vai empregar os mecânicos, os eletricitas, onde eles colocar? Por outro lado vem aqui um representante do Secretário dizendo que não tem desemprego. Isso é mentira. Acabou agora com a Garagem Santo Amaro e tem um monte de desempregado lá, que o Secretário deixou. O Secretário acabou com um monte de desemprega dos outras viações por aí. Então ele não vem aqui jogar confete nos nossos olhos não. Está certo?

Ele acabou fazendo agora no transporte urbano de São Paulo, que tem muitas empresas que estão fora do sistema e tem muito desemprego aí. Quem quiser é só ir no sindicato e ver. É só ir lá. O companheiro Edivaldo está lá atendendo por dia quase 200 desempregados da área do sistema que o Sr. Secretário deixou, agora ele vem falar para mim que não vai ter desemprego. Onde isso? Agora quero que ele



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                  |          |
|------------------|----------|
| Folha nº 46 #    | dóls. 49 |
| Assinatura       |          |
| Nome: João Silva |          |
| Reg. 111304      |          |

Rod.O13 Folha:5

Taq. Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com.Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

garanta a vocês que vocês vão ter a concessão. Quero saber de vocês se vocês têm condições de comprar um carro de 24 milhões. Quem tem condições? Então aquele que tem condições de comprar...

- Manifestações nas galerias. Tumulto.

O SR. ANTONIO CARLOS - Espera aí companheiro. Eu quero saber se a maioria está aqui? Aqui está só a minoria, não está a maioria. O problema de vocês sabe qual é? É que vocês que estão aqui são aqueles caras que não consegue pagar sua diária em dia. São vocês que não conseguem, esse é o problema. É o que falei, foi a vida inteira motorista de taxi. Só que quando vocês devem vocês vão lá negociar a diária de vocês e o patrão perdoa. Está certo? Eu quero saber é os outros que vão ficar desempregados. Está certo? É isso que quero saber.

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - O senhor tem um minuto para concluir.

O SR. ANTONIO CARLOS - Eu só quero saber do Secretário e dos nobres Vereadores desta Casa que garantia vão ter os companheiros que vão ter a concessão. É isso que eu quero.

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) (Fazendo soar a campainha) - Companheiros e companheiras, senhores e senhoras, queria dizer aqui que todos devem ouvir os oradores. Após suas falas podem se manifestar, mas enquanto o orador estiver na tribuna vamos prestar atenção. A gente pede tranquilidade. O debate é isso mesmo, ele está muito bom, todo mundo tem que colocar aqui sua opinião. Podemos até divergir de opinião, agora, temos que respeitar a opinião de cada um aqui. A gente pede tranquilidade.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|               |       |         |
|---------------|-------|---------|
| Folha nº      | 4277  | fls. 50 |
| Processo      | 23552 |         |
| Com. Especial | Ilva  |         |
| Reg. 112      |       |         |

|         |         |                |                                       |
|---------|---------|----------------|---------------------------------------|
| Rod.O13 | Folha:6 | Taq. Marcelo   | Evento: Aud.Púb. Com.Const. e Justiça |
| Orador: |         | Data: 30.08.02 | <b>Sem Revisão da Taquigrafia</b>     |

Eu vou dizer o seguinte, se não ficarem em silêncio eu vou encerrar esta sessão e aí vai prejudicar o debate. Peço silêncio a todos.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Giannazi, que quer fazer um esclarecimento em relação à última fala.

**O SR. CARLOS GIANNAZI (PT)** - Eu queria só informar o Sr. Antonio, que está muito exaltado, peço que preste atenção porque vou fazer um esclarecimento. O senhor disse que o projeto é dos Vereadores, mas o projeto é da Prefeita Marta Suplicy, do Poder Executivo, não é meu. Isso tem que ficar claro para o senhor participar de um debate, com mais esclarecimento e não agredir os colegas que o senhor diz representar. O senhor respeite as pessoas aqui dentro, dizendo que ninguém trabalha. O senhor respeite as pessoas, respeite os trabalhadores. Se o senhor quiser ser representante de alguém respeite as pessoas. Não é no grito que o senhor vai ganhar o debate. Não desrespeite as pessoas aqui dentro.

**O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B)** - Eu pediria mais uma vez que a gente acalmasse os ânimos, porque não é desse jeito que vamos resolver os problemas. O debate aqui está muito bom, ninguém é obrigado a concordar com a opinião de ninguém, mas temos que respeitar, ouvi-la. Temos aqui várias pessoas inscritas ainda, por isso pedimos compreensão, vamos procurar não ofender, porque isso é bom para a democracia.

Tem a palavra a Sra. Rosa da Glória Matias e em seguida para o Sr. Luiz Carlos.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                            |       |
|----------------------------|-------|
| Folha nº 487               | de 51 |
| Assinatura: [assinatura]   |       |
| Nome: Carlos Roberto Silva |       |
| Rua: 1113                  |       |

Rod.O13 Folha:7

Taq. Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com.Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

A SRA. ROSA DA GLÓRIA MATIAS - Boa-tarde a todos. Meus colegas, companheiros taxistas, por favor, prestem atenção e depois a gente discute. Eu quero falar que tenho 20 anos de cadastro, trabalho na praça há mais de 20 anos e garanto para vocês que não somos só nós os motoristas de frota que estamos com dificuldades.

- Manifestações nas galerias. Tumulto.

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Som, por favor. Gente, não existe boicote aqui. O problema é que cada pessoa tem uma tonalidade de voz diferente. Então não existe sacanagem de baixar o som para este ou aquele. Queria a compreensão de vocês e aqueles que têm a tonalidade de voz baixa que procurem aumentá-la.

A SRA. MARIA DA GLÓRIA MATIAS - Então vamos se acalmar. Há 20 anos que luto pelos taxistas e eu quero expor aqui algumas coisas. Primeiro lugar, este projeto é totalmente inconstitucional, a Prefeita não pode fazer isso. Por quê? Porque mistura na Lei 7.329, que regulamentou o sistema de taxi na cidade de São Paulo os motoboys, que ela quer acabar com os 180 mil meninos que estão trabalhando para as empresas, porque a palavra motoboy é errada, office-boy motorizado, porque as empresas criaram esse sistema porque a condução é irrisória e os office-boys levavam um dia inteiro para pagar um título no cartório. Ela mistura no nosso projeto o problema dos velhos aposentados, que com um aposentadoria horrorosa compraram suas kombis para fazer carretinho. Então ela cresceu o olho em cima e quer obrigar todo mundo a pagar imposto. Não vai beneficiar a população coisa nenhuma, porque aqui um colega falou, que o universo de cadastro é 190, mas o se senhor está muito enganado, existem 91 escola de



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 49 de 52  
Processo 2352  
Carlos Roberto Silva  
Reg. 11130

Rod.O13 Folha:8

Taq. Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com.Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

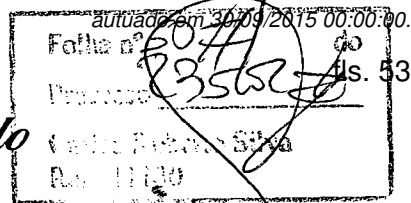
**Sem Revisão da Taquigrafia**

cadastro terceirizada, que é uma verdadeira galinha dos ovos de ouro, que está dando muito dinheiro para os diretores do DTT, para pessoas que são os verdadeiros proprietários dessas escolas. Em virtude dessa maldita escola é que nós, taxistas, somos escravos. Por quê? Porque ninguém dá valor quando tem muita mão-de-obra. Quando a mão-de-obra é imensa...



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.:O15 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb.da Com. Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

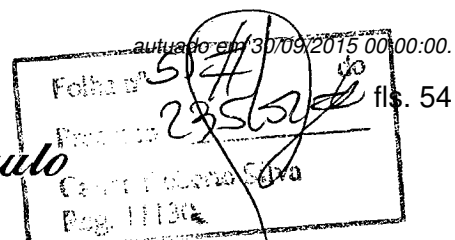
**Sem Revisão da Taquigrafia**

Quando a mão-de-obra é imensa há escassez de vagas e tendo escassez de vagas a exploração é automática. Eu quero dizer aqui que os Vereadores se não podem legislar sobre transporte, porque a Constituição brasileira não permite, a Lei Orgânica do Município, no Capítulo V determina que só o Prefeito do Município pode legislar sobre transporte. O Vereador Dalton Silvano, eu fui conversar com ele quando ele fez essa lei cretina que põe o co-proprietário, agora São Paulo está totalmente fora do padrão. Teria que ter nove mil taxis pelo contexto mundial. O que diz o contexto mundial? A cada 1.500 habitantes de uma cidade tem que ter um taxi. Por quê? Porque 70% da população anda de transporte coletivo, 10% da população é que pega taxi todo dia, porque 20% tem veículo próprio. Além do problema do grande derrame de veículos no mercado, pelo problema do favorecimento das montadoras, que trouxeram emprego para o país, todo mundo hoje tem carro. Outra coisa, o leasing. Com o leasing você não é dono do carro, você vai locar o carro da concessionária para pagar três anos aquele carro e ele não é seu, é da empresa. O leasing é locado por dólar e você não tem como pagar. O autônomo está sofrendo porque ele não existe um único autônomo dentro desta cidade que comprou um carro à vista, ele comprou o carro a prazo em 36 prestações, de mil reais no mínimo, trabalha como nós, 365 dias por ano, sábados, domingos e feriados. Eu fui pedir uma fala com o Sr. Zarattini a Secretária dele falou para mim que eu e a torcida do Corinthians queríamos falar com ele. Só que eu falei para ele: "O estrago que a torcida do Corinthians vai fazer não sei, mas o que eu vou fazer você vai ver logo logo".



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.:O15 Folha:2

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb.da Com. Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Outra razão pela qual nós não trabalhamos é porque existe dentro de São Paulo mais de 40 mil taxis clandestinos. Então isso é que temos que ver. Eu tenho alvará e trabalho na empresa. Sabem por quê? Meu carro foi roubado. Eu tinha seguro, a seguradora não me paga por conchavo político, porque sou inimiga dos corruptos e o que aconteceu? Ontem fui numa concessionária, ela quer seis mil reais de entrada. Então o que aquele homem nós temos alguma realidade. Tudo bem, a diária da frota é cara? O que tínhamos que fazer? Juntarmos todos os motoristas e conversarmos com os empresários, porque não tem condições, num universo de um milhão de cadastros, é um milhão de cadastro, nunca vamos pegar esse alvará, nunca, porque eles são carta marcada, como tudo que tem naquela Secretaria. Aquela Secretaria é um antro de corrupção e o Sr. Zarattini não quis falar comigo. Não se iludam, companheiros, vocês têm que ter renda comprovada de três mil reais para comprar o taxi, o carro, tem que ter 20% de entrada. Falam aqui do BNDS, mas ele não financia a pequena empresa, ela vai mandar o dinheiro para o banco e o banco vai exigir fiador e tudo que tem direito. Não se iludam.

Então está aqui, o Vereador Dalton Silvano não precisava fazer essa lei do tal do co-proprietário porque existe uma lei que regulamenta o preposto no taxi, uma lei federal, que São Paulo nunca cumpriu. Está aqui e vou passar para a mesa, por que tenho cópia. Aqui está um jornal que diz que são 20 mil taxis clandestinos em São Paulo, 12 mil de Taboão da Serra, 12 mil de Itapequerica, 500 do Rádio Taxi de Guarulhos, 500 carros de outros municípios. Isso que o DTT tem que ver, porque se ele tira os clandestinos e os irregulares o que



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                               |            |
|-------------------------------|------------|
| Folha nº 52#                  | do fls. 55 |
| 23562#                        |            |
| Câmara Municipal de São Paulo |            |
| Data: 11/08/02                |            |

Rod.:O15 Folha:3

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb.da Com. Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

acontece? Além do mais, companheiros, tem muito cara que tem taxi dos autônomos, que é para usufruir das nossas isenções, porque somos isentos de IPI, IPVA, então essa turma, eles que façam o recadastramento e vejam quem trabalha e quem não trabalha na praça e tomem o alvará de quem não trabalha.

Segunda coisa, a tarifa nossa é irrisória, por isso que você não ganha dinheiro. Você não consegue. Existe concorrência clandestinas de vans e tudo. Nós temos que ver.

Queria dizer aos meus colegas que eles não se iludam, porque não vamos pegar esse alvará.

- Manifestações nas galerias.

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Gostaria de convidar, para fazer uso da palavra, o Sr. Luiz Carlos e em seguida o Sr. Raimundo Nonato de Sousa, que é Presidente do Sindicato dos Rádiotaxistas.

O SR. LUIZ CARLOS - Boa-tarde, gente. Em primeiro lugar quero deixar bem claro aos empresários e representantes dos empresários aqui presentes que nós, da Comissão dos Taxistas, não estamos aqui para brigar com vocês, estamos aqui atrás do nosso alvará. É isso que a gente quer. É alvará que a gente quer. O que vocês vão fazer depois é um problema de logística de vocês, a gente quer alvará, porque desse jeito não dá. Como a gente vai conseguir limpar o nome no Serasa e no SPC se mal está conseguindo pagar a diária. Todo dia tem que estar lá negociando com o patrão porque a gente não conseguiu arrumar o dinheiro da diária inteiro. O patrão, o proprietário do carro onde eu trabalho está aqui presente, ele é testemunha. Quase todos os



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                                |                      |
|--------------------------------|----------------------|
| autuado em 30/08/2015 00:00:00 |                      |
| Folha nº                       | 23562                |
| Processo                       | 11130                |
| Assinatura                     | Carlos Roberto Silva |
| Reg.                           | 11130                |

Rod.:O15 Folha:4

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb.da Com. Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

motoristas estão com uma pendência lá, porque não consegue pagar de 50 a 70 reais de diária. Gente, tem que dar um basta nessa situação aí.

Então a gente não quer que acabe com as frotas, ao contrário, eles vão procurar outras coisas para fazer no ramo de transporte mesmo, ainda tem muita coisa para fazer aí, é só estudar direitinho, mas é preciso dar oportunidade para a gente ter o nosso alvará, o nosso taxi. É o grito de liberdade para a gente. Obrigado. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) -** Tem a palavra o Sr. Raimundo Nonato de Sousa, Presidente do Sindicato dos Radiotaxistas e em seguida o Sr. Irlam Lima.

**O SR. RAIMUNDO NONTTO DE SOUSA -** Boa-tarde pessoal. Queria cumprimentar o pessoal da mesa, o Dr. Mário, da Secretaria de Transportes, o Vereador Carlos Giannazi e o Vereador Amazonas e, claro, todo o plenário.

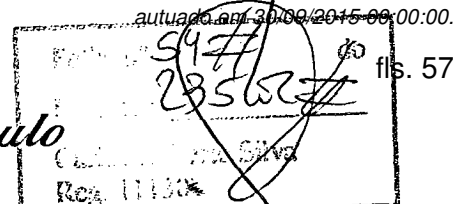
Gostaria de dizer aqui o meu propósito, defender essa questão do projeto do fim das frotas e, finalmente, colocar uma questão do rádiotaxi que também pode ser relacionado aqui, uma vez que esse projeto protocolado pelo Executivo não trata apenas do fim das frotas, mas trata, também, inclusive, da questão do moto frete. O rádiotaxi, por ser uma questão ligada a transporte carente de regulamentação, uma vez que está regulamentada apenas por decreto, eu acredito que seja oportuno incluir aqui.

Durante as exposições das várias pessoas aqui fiz algumas anotações, dentre elas umas merecem destaque. A sugestão do representante do Vereador Dalton Silvano, sugerindo que poderia ser constituída algumas cooperativas ou associações, falou cooperativas,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.:O15 Folha:5

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb.da Com. Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

acredito que poderiam ser associações também, no sentido de buscar sustentação para as pessoas que ficariam sozinhas e sem meios de correr atrás dos seus carros após aprovação desse projeto, porque acredito aqui, principalmente, que quem tem que estar preocupado com o que fazer após a aprovação do projeto, após ter a concessão dos alvarás para os seus nomes, quem tem que estar preocupado em como conseguir o carro são exatamente o pessoal desse lado aqui, os taxistas. (Palmas)

Antes de me aprofundar quero esclarecer aqui que não quero provocar ninguém, não é essa a minha intenção. Como foi destacado aqui pelo Vereador Giannazi no início e depois chamada a atenção pelo Presidente da mesa, o Vereador Alcides Amazonas, que as pessoas devem ouvir todos aqui com respeito, porque isto aqui é um instrumento próprio da democracia.

Entre as coisas que destaquei aqui é que o pessoal, os funcionários de frotas, questionaram a questão dos direitos trabalhistas do pessoal das empresas. Eu acho que algumas coisas ficarão para trás e certamente este projeto cuidará de alguns mecanismos que verificarão que tentariam corrigir qualquer erro nesse sentido. Mais uma vez quero dizer que aquilo que deve ser defendido é o interesse da maioria, ou seja, dos 4.200 frotistas que estão sem o cadastro, as outras questões que o projeto, que as pessoas envolvidas, procurem mecanismos para corrigi-los, para tentar solucioná-los.

Finalmente, se o projeto é bom ou não, eu tenho alguma sugestão. Aqui alguém pode acusar que alguns grupos são organizados, que deram nome par vir na comissão, ou que os empresários de



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 09:00:00.  
Folha nº 557  
Data: 23/08/02  
Caro: Carlos Silva  
Reg. 11140  
S. 58

Rod.:O15 Folha:6

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb.da Com. Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

organizaram, chegaram mais cedo e ocuparam o espaço aqui, coisa dessa natureza, sem provocação nenhuma, apenas relatando fato, e alguém que tenha dúvida se o projeto é viável, ou se os motoristas querem ou não, esqueçamos quem esteja aqui e pára ali embaixo, deixa liberar o trânsito aqui, quando estiverem passando os taxistas naturais na rua perguntem a eles se querem ou não a aprovação do projeto. Espero, com isso, concluir a explanação a respeito da questão da frota.

A questão do rádiotaxi, com a permissão do plenário e da mesa, e chamando a atenção além do Legislativa, representando aqui pelos nobres Vereadores, temos também representante do Poder Executivo, na pessoa do Sr. Mário, é que temos essa legislação atual relativa a taxis datada de 69. De lá para cá, em 86 foi criado o sistema rádiotaxi por um decreto, que institui a categoria rádiotaxi, inclusive essa expressão, rádio taxi. O sistema foi autorizado em 86 permitindo apenas o funcionamento de cooperativas e associações no sistema rádiotaxi, não se autorizando, portanto, a operação por empresas comerciais. Em 96, após dez anos de funcionamento em perfeita harmonia no sistema, veio o decreto de 96, na gestão do Prefeito Paulo Maluf, apenas para registrar, que autorizou a operação no sistema por empresas comerciais. Passando daí a degradar totalmente o sistema. Os problemas foram tantos que recentemente a Prefeita Marta Suplicy, aliás, numa decisão que atende a solicitação do Sindicato dos radiotaxistas, que eu represento, protocolado há mais de um ano antes desse decreto da Prefeita, então veio o decreto dela acabando com a operação no sistema por empresas comerciais e, mais uma vez, permitindo apenas cooperativas de associações, retornando à condição



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 56 do 59  
Poderes 235/2002  
Câmara Danilo Silva  
Reg. 11130

Rod.:015 Folha:7

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb.da Com. Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

inicial do sistema radiotaxi. Contudo, o decreto da Prefeita não observou o que pedimos, o que o sindicato dos radiotaxistas, que foi a garantia na constituição dessas entidades, dessas cooperativas ou associações, a garantia da participação de todos os seus membros na eleição da diretoria delas, bem como nas regras de funcionamento dessas associações de radiotaxi. Da forma como está, portanto, apesar da intenção do referido projeto da Prefeita, de autorizar apenas as associações, o que vai acontecer? Vem um antigo dono de associação, cria uma empresa, uma associação onde ele é o presidente, paga meia dúzia de laranjas para assinar a ata e fica com total domínio sobre a entidade e isso não vale para o sistema. Estou aqui apoiado por aproximadamente mil assinaturas de companheiros radiotaxistas pedindo ao Executivo, por via de decreto, ou ao Legislativa, que apresente nesses substitutivo, que ouvi aqui serem citados pelo menos dois, um do Vereador Giannazi e outro do Vereador Dalton Silvano, então que nesses substitutivos contemplem a questão do rádiotaxi, que é um absurdo que está sendo gerado por falta de uma regulamentação adequada e é plenamente oportuna neste momento, já que está se tratando exatamente dessa matéria.

Fica, então, o meu pedido, representando o Sindicato dos Radiotaxistas, apoiado por mil assinaturas aproximadamente, que os Poderes Legislativa e Executivo propiciem meios de incluir essa questão neste projeto ou por via de decreto do Executivo.

Meu total apoio irrestrito a essa questão das frotas, passando os alvarás para eles e depois eles, com os alvarás nas mãos, com as



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 377  
Processo 235/2002  
Reg. 11130  
Ass. 60

Rod.:015 Folha:8

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb.da Com. Const. e Justiça

Orador:

Data: 30.08.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

forças das cooperativas, o de qualquer outra forma, que consigam o que querem.

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Tem a palavra o Sr, Irlam Lima Reis e, em seguida, o Sr. Fábio E. Boni, do Taxi Boni.

O SR. IRLAM LIMA REIS - Quero saudar os nobres Vereadores e quero parabenizar o PT. Não era petista, não sou petista, mas estou pensando em ser, porque, na verdade....



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| Folha nº 587              | do fls. 61 |
| Processo nº 235617        |            |
| Assessoria: Roberto Silva |            |
| Reg. 11130                |            |

Rod.: 017 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

...confusão que está sendo gerada por falta de uma regulamentação adequada, que é plenamente oportuna aqui, já que se está tratando exatamente essa matéria! Fica então o meu pedido, representando o Sindicato dos Artistas, apoiado por mil assinaturas aproximadamente, que os poderes Executivo e Legislativo propiciem meio de incluir essa questão nesse projeto, ou ainda por via de decreto do Executivo. Meu total apoio, irrestrito, a questão dos frotas, passamos alvarás para eles e depois eles com alvarás nas mãos, por força da cooperativa ou qualquer outra forma, que consigam o intento! Obrigado. (Palmas)

**O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B)** - O próximo orador é o Sr. Irlan Lima Reis. Em seguida, o Sr. Fábio E. Boni, do TÁXI BONI.

**O SR. IRLAN LIMA REIS** - Quero saudar os nobres Vereadores e quero parabenizar o PT. Eu não era petista, não sou petista, mas estou pensando em ser. Porque, na verdade, o PT, o que tem feito aqui - e não estou fazendo campanha para o PT, não -, mas temos de falar aquilo que realmente é melhoria para a maioria. Está presente aqui a Presidente da Detáxi(?), que eu não admito dizer que foi arbitrário esse projeto de lei, porque eu iniciei a primeira manifestação, o ano passado a comissão era outra, hoje tem outra aqui, fomos até o Secretário dos Transportes, o Secretário dos Transportes foi o mediador, a Dona Marlene sabe, ela está aqui e pode confirmar se é verdade ou não, o Secretário Carlos Zaratinni fez de tudo para resolver o problema, para diminuir o sofrimento do taxista de frota, e não chegou a uma conclusão porque a Detáxi(?) não quis abrir mão, não quis diminuir diária, não quis dar sábado, domingo ou feriado, pelo



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

|          |                      |       |
|----------|----------------------|-------|
| Folha    | 59                   | de 62 |
| Processo | 23562                |       |
| Assessor | Carlos Roberto Silva |       |
| Reg.     | 11130                |       |

Rod.: 017 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

menos, para o taxista. Porque eu quero dizer para vocês uma coisa: me respeitem, estou falando!

- Manifestação entre os presentes.

O SR. IRLAN LIMA REIS - A senhora me respeite a minha oportunidade porque eu respeitei a sua. Então, vejam bem uma coisa...(Palmas) Na verdade, não queremos mais porque sabe lá o que vamos sofrer depois que acabar o mandato da Prefeita Marta Suplicy, e entrar outro prefeito que provavelmente pode ser um daqueles que favoreceu as frotas, vão nos massacrar! Nós não queremos mais isso e nada! Queremos alvará porque eles têm usado de má-fé conosco há muitos anos. Em 69 a frota era para gerar emprego, não temos vínculo empregatício. Eu tenho um amigo que teve trombose, na perna, deu problema, foram atrás do carro dele, chegou lá, a mulher disse que o marido estava doente. Não me interessa, senhora, o importante para nós é só o carro, o taxista é um qualquer.

Então, na verdade, queremos alvará e bem breve quero falar tudo aqui. Quero dizer à imprensa presente que tem cidadãos se identificando como representante nosso, e não é representante. Aquele cidadão, de camisa vermelha, que está dizendo que Presidente dos táxis de frota, é mentira! Ele não tem nenhum associado de frota lá, por que não tem? Porque não temos interesse em ser associado dele, porque ele nunca resolveu um só problema nosso! (Palmas) Então não quero que divulguem amanhã que o sindicato de frota está sendo contra o projeto, é mentira! Digo mais, o Carlos Zaratinni pediu que ele fosse nos representar, chega lá o sindicato dele não era reconhecido. O lá da



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

|                     |       |
|---------------------|-------|
| Folha nº 63         | do 63 |
| Processo            | 23567 |
| Carla Roberto Silva |       |
| Reg. 11134          |       |

Rod.: 017 Folha:3

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Piratingui(?), foi nos representar, acabou se vendendo, segundo informação de terceiros. Quero falar também para vocês uma coisa...

- Manifestação entre os presentes.

O SR. IRLAN LIMA REIS - Foi falado aqui...O senhor terá oportunidade. Foi falado aqui sobre os empregados internos...

- Manifestação entre os presentes.

O SR. IRLAN LIMA REIS - Permita-me, é uma democracia!

- Manifestação entre os presentes.

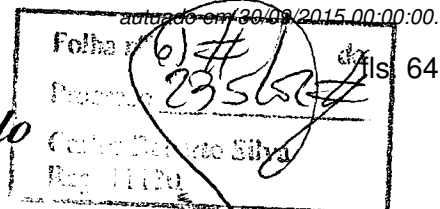
O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - (Fazendo soar a campainha) - Ordem no plenário. Se continuar assim, vamos suspender os trabalhos. Tem de respeitar o orador que está com palavra.

O SR. IRLAN LIMA REIS - Obrigado, Vereador. Foi falado aqui que alguém está preocupado, dois ou três Vereadores, eu não sei, que é do partido praticamente do Maluf, que ajudou muito os donos de frota, que está sendo contra, está se preocupando com os empregados internos das empresas. Queria dizer a vocês que os empregados internos, são 60 empresas, suponhamos que cada uma tenha 10 empregados, 15, por aí e na verdade são 600 e poucos empregados. Eles estão preocupados com a miniatura(?) e não está preocupados com os 4.200 motoristas, que andam dando seu sangue, lutando esses anos todinhos e enriquecendo os donos das frotas. A maioria dos donos de frota são turcos, são de origem, de outros países que vem enriquecer às custas desses motoristas! (Palmas) Eu sou taxista de frota! Digo a vocês que já dormi no volante várias vezes, quantas vezes o farol abriu e o passageiro falou, moço, moço, o farol abriu, e os carros buzinando atrás, pondo em risco a vida do passageiro para levar dinheiro para vocês! Vocês não estão preocupados



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.: 017 Folha:4      Taq.: Regina      Evento: JUS  
Orador:      Data: 30-08      **Sem Revisão da Taquigrafia**

com a minha família, com os meus filhos, com os filhos deles? Estão sim preocupados com a miniatura, com a minoria, estão preocupados com 10 funcionários de cada frota e não estão preocupados com as famílias dos 4.200 taxista? Estou com meu filho doente, eu não fui socorrer ele, está com febre, eu não tenho dinheiro para comprar remédio porque tenho de pagar a minha diária. Caso não pague hoje, amanhã tenho de pagar ágio de 15 reais, 15 reais em cima da diária atrasada. Quero que vocês me digam se é mentira?

Agora, quero também falar a vocês uma coisa.

- Manifestação entre os presentes.

**O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) -** (Fazendo soar a campainha)

- Eu pediria, mais uma vez, que a platéia que está acompanhando o debate procurasse ouvir e depois se manifestar, e não se manifestar durante a fala porque atrapalha os oradores e quem quer ouvir. Pediria também que você concluísse porque falta um minuto.

**O SR. IRLAN LIMA REIS -** Queria dizer também que tem empresário que está preocupado porque nós vamos comprar o carro, mas não se preocupem não, amigo, sabe por quê? Porque em oito meses todo o ano, em oito meses, cada taxista desses compra um carro novo para vocês. (Palmas) O lucro de oito meses dá para comprar um carro. E eu estando com o meu alvará, qualquer concessionária confiará em mim para vender carro porque sabe que eu posso pagar. Eu pago 65, 70 paus por dias para poder pagar uma prestação de 400 paus por mês, me engana que eu gosto!

Quero perguntar também para... (018)



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 6 do  
Parecer 235673  
Assessoria Jurídica  
Data 30/09/2015

Rod.: 018 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Quero perguntar também para o representante da Itapuã, colega meu me falou, que eles cobram uma diária da escovias(?), 27 reais por dia, o carro completo, e já para o taxista ele cobra 66 reais a diária. Então, meus amigos, quero falar a vocês uma coisa, quero falar a todos que nós não vamos parar de lutar. Iniciou-se o ano passado, começo do ano, esse alvará é nosso, vocês abusaram muito, muitas famílias estão destruídas, mulheres se separaram dos maridos, não vêem os maridos, são 20 horas na rua, não tem tempo para ela, não tem tempo para seu filho. Quando meu filho me vê, diz: pai, vai sair de novo? Nem entrou! Sim, eu tenho que enriquecer os donos das frotas, tenho que levar dinheiro para eles.

Então, chega de escravidão, parabéns ao PT, parabéns ao Secretário dos Transportes, Carlos Zarattini, parabéns à Prefeita Marta Suplicy, parabéns mesmo pelo projeto! Só não apoia esse projeto quem não tem compromisso com a sociedade, com a dignidade! Só não apoia esse projeto os Vereadores que, na verdade, está coligados com as empresas e recebendo alguma coisa!

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) - Próximo orador, Sr. Fabio E. Boni e em seguida o Sr. Luís Alves dos Santos. Têm cinco minutos.

O SR. FÁBIO BONI - Eu não tinha a intenção de falar, mas como sou ex-patrão, o Seu Inácio que infelizmente saiu, a quem sempre respeitei muito, trabalhou dois anos com a gente, me chamou de explorador. Quanto à questão da exploração, essa palavra eu acho que tem de ser usada, todos os trabalhadores do país, todos do mundo



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

|                    |      |
|--------------------|------|
| Folha nº           | 66   |
| Processo           | 2552 |
| Car. Roberto Silva |      |
| Reg. 11130         |      |

|                   |              |                                   |
|-------------------|--------------|-----------------------------------|
| Rod.: 018 Folha:2 | Taq.: Regina | Evento: JUS                       |
| Orador:           | Data: 30-08  | <b>Sem Revisão da Taquígrafia</b> |

porque o trabalho é explorado, não só o motorista de táxi, vamos deixar bem claro isso daí.

A segunda coisa é que tenho muito orgulho, alguns motoristas falam, legal, a frota tem algumas coisas erradas, que a gente tem que consertar? Sim, temos. Mas eu também me orgulho de poder dar chance para muitos motoristas, pela primeira vez, tiveram a oportunidade, que tiraram cadastro nas escolinhas da prefeitura e tiveram a oportunidade de trabalhar na empresa. Se não, as empresas de táxi, eles tirando essas carteirinhas, também estariam parados, não teriam nada, muito menos do que têm hoje.

Sei que muitos motoristas não podem vir aqui por motivos óbvios, acho que vocês têm de procurar o caminho, se vocês querem o alvará, mas muitos motoristas não querem o fim da frota, fique bem claro isso. Os motoristas de carros particulares, às vezes, tem de recorrer à frota por motivo do roubo do seu carro, por uma batida que pode demorar 3 meses para arrumar, o seguro, todos sabem desse problema. Então, eles recorrem à frota e ela permite que ele continue atendendo os clientes, os passageiros, que não fique parado.

Então, eu tenho orgulho de ter alguns motoristas assim. Temos alguns motoristas, nobre Vereador, que o pai e o filho trabalham na empresa, sempre coloquei isso. Se o negócio é tão ruim assim, eu tenho certeza que nenhum pai gostaria que o filho trabalhasse lá. (Palmas) Ontem mesmo... Eu respeito toda a opinião de vocês, estou ouvindo...

- Manifestação dos presentes.

O SR. FÁBIO BONI - Respeito a opinião, talvez algumas coisas, tenho certeza de que algumas coisas temos que corrigir, mas se houver



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 647 do 67  
Processo 235520  
Câmara Municipal de São Paulo  
Reg. 11134

Rod.: 018 Folha:3

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

o fechamento das empresas, vai trazer transtorno maior, principalmente para os motoristas, para as pessoas que querem começar, a frota é lugar do aprendiz, é aprendiz para chegarem um dia e conseguirem o alvará. Acho que todos querem alvará, lutem por isso, só que tem de diferenciar do fim das frotas. A frota é importante não só para o transporte de São Paulo como para muitos motoristas que estão começando.

Obrigado. (Palmas)

O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) - Tem a palavra o Sr. Luís Alves dos Santos, em seguida o Sr. Luís Carlos dos Santos. Há mais dois oradores e mais uma reinscrição. Após esses oradores, vamos passar para as considerações finais aos componentes da Mesa, farei uma fala ao final e vamos cumprir o tempo, até às 14h50min, tempo exato que estabelecemos.

O SR. LUÍS ALVES DOS SANTOS - Boa tarde, Srs. Vereadores, boa tarde a todos os presentes, donos de frota e taxistas de frota.

Falaram que somos poucos, nós não somos poucos, não somos 4.200. Vereadores boa tarde, ao representante da Secretaria dos Transportes, boa tarde. Essa luta do táxi de luta faz um ano. A minha é dez dos 10 anos de idade. Quem é empresário lembra da frota Pinduca? Trabalhei lá com 10 anos de idade. Conheci a minha esposa numa frota, fui atropelado por um carro de frota, o meu pai trabalhou muitos anos com carro de frota, o meu irmão também e estou há 18 anos. Conversando com o Secretário, na manifestação do ano passado, conversamos com os empresários para ver se havia acordo, não houve acordo, infelizmente eles não quiseram. O taxista de frota, antigamente, era discriminado



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                     |       |       |
|---------------------|-------|-------|
| Folha nº            | 657   | de 68 |
| Processo            | 23557 |       |
| Carla Roberto Silva |       |       |
| Por 111305          |       |       |

Rod.: 018 Folha:4

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

mais do que é. Não tem direito a um ponto, o ponto pertencia ao dono da frota. Eu tenho 18 anos de frota, pergunta para mim se eu tenho ponto? Não tenho ponto, eu fico na Rua 25 Março, na Rua 25 de Março correndo da zona azul, do marronzinho. Quem é culpado? Ora, os empresários. Por quê? Se vocês arrumassem ponto para os taxistas de frota, era mais fácil para levar o dinheiro para vocês. Vocês infelizmente erraram. Agora, de ficar desempregado? Se eu atrasar 3 diárias, eu já assino o contrato, se eu atrasar 3 diárias eu não vou estar cumprindo a minha palavra. Aí vou estar desempregado eu e os meus filhos e os filhos de 20 mil pessoas. Não são 4.200 taxistas de frota, são 20 mil pessoas, famílias. Ora, vocês também têm família, claro, têm filhos. Agora, já imaginaram...(019)



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                               |        |
|-------------------------------|--------|
| Folha nº 66                   | ds. 69 |
| 23552                         |        |
| Câmara Municipal de São Paulo |        |
| Reg. 11115                    |        |

Rod.: 019 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

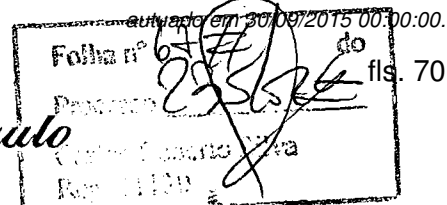
Agora, já imaginaram o secretário, o representante do Vereador Dalton Silvano, falar assim, a solução para esses alvarás é cooperativa e nós já fundamos e porque não teve jeito, eu sou presidente de uma cooperativa chamada Coper Táxi - Cooperativa de Trabalho dos Taxistas Autônomos do Estado de São Paulo. Ora, perguntamos ao Secretário dos Transportes se haveria condições dos nossos alvarás, por quê? Porque eu tiro o condutáxi(?), pago 58 reais quando vou renovar, pago a folha corrida, Governo Federal, estadual e municipal e não tenho direito a 25 ou 30 reais de gasolina por dia. Isso é imposto, quem paga? Sou eu, não é frota. Veja bem, quem paga imposto recebe benefício, até a lotação conseguiu alvará, o ônibus clandestino conseguiu alvará. A cooperativa não visa lucro, mas sim benefício aos cooperados. Então, tem uma solução. Agora, comprar o carro é cooperativa.

A Prefeita colocou esse projeto na Câmara e nós não estamos pedindo o alvará de vocês, estamos pedindo o nosso alvará, é nosso direito, são duas gerações! Eu não vou deixar meu filho sentar num carro de frota, ele vai ter que estudar. Então, esses alvarás vão trazer à população, não vamos falar em 20 mil pessoas, vamos falar em 17 milhões de habitantes. Esses alvarás vão servir para a construção de hospitais, postos de saúde, escolas para educar, para não acontecer o que aconteceu conosco, escolas e tem mais um. Não sei se consigo lembrar, tenho mais um minuto só. Ah, creche e mais alguma coisa. E esses benefícios que vamos poder estar contribuindo com o Município de São Paulo vai estar ajudando. É um monte de carro na rua, tem que abaixar a bandeirada do táxi, não é aumentar, tem de abaixar para



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.: 019 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

aumentar o número de pessoas! Não estamos pensando em 4 mil não! É isso que tem de fazer! (Palmas) Já foi pedido para o Secretário dos Transportes e para o Natalício é fácil para ele! Eu sou o representante da categoria mas ninguém pergunta para eles, invadindo aí, daqui a pouco vão ser cassadas nossas habilitações porque não tem ponto! O que é isso gente? Estamos na 5ª metrópole do mundo. Já encerrei, não sou candidato a nada, sou candidato ao meu alvará, quem paga imposto recebe benefício! (Palmas)

**O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) -** O próximo orador não é o Sr. Luís Carlos dos Santos, já foi, esqueci de riscar. Sr. Luís Antonio do Espírito do Santo, estamos abrindo uma exceção, pediu reinscrição. Terá a palavra por último o Sr. Gilberto dos Santos e vamos depois para o encerramento.

**O SR. LUÍS ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO -** Só queria colocar, Vereador Giannazi, que disse que colocamos trabalho escravo para o motorista. Não somos nós que colocamos o motorista como escravo, ele tem um carro 24 horas por dia, trabalha a hora e o momento que ele quiser e vai para casa todo dia de táxi e sai de manhã de táxi. Ele leva a patroa dele na farmácia, no médico de táxi, então é um privilegiado. Agora, se não tem passageiro na rua...

- Manifestação dos presentes.

**O SR. LUÍS ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO -** ...não é problema do empresário, o empresário dá uma ferramenta boa na mão dele, carro em condições de trabalho. Então, quem está explorando a atividade é o motorista. Nós não temos o motorista como inimigo, temos o motorista que trabalha para o seu sustento, não sou seu inimigo. Eu acho que se



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 09:00:00.  
Folha nº 607 do  
Processo nº 23527  
Voto nº 1100  
Rec. 1100

fs. 71

Rod.: 019 Folha:3

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

tem de reivindicar, reivindicuem o alvará da Prefeita. E o que vocês tem de pedir, vocês não tem o direito de pegar uma coisa que é minha. Então reivindique, e se fosse vocês pediria 10 mil alvarás para a Prefeitura do Município de São Paulo. A Prefeitura do Município de São Paulo tem de dar alvará para ele, não só os 4.200, mas não os das empresas que estão legalmente constituídas.

É só isso.

O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) - Gostaria então de...(020)



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autado em 30/08/2015 00:00:00.  
Folha nº 83 de 72  
Processo nº 235/2002  
Assinado por: [assinatura]  
Data: 30/08/2015

Rod.:020 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) - Gostaria de encaminhar para o encerramento. Passo a palavra para as suas considerações o representante da Secretaria dos Transportes, do Sr. Carlos Zarattini... Aliás, faltou mais um, o Sr. Gilberto dos Santos tem cinco minutos. Em seguida teremos as considerações finais do Sr. Mário Gomes.

O SR. GILBERTO DOS SANTOS - Sr. Presidente, Srs. Líderes, Srs. Vereadores, senhoras e senhores presentes. Estamos reunidos para decidir o rumo a ser tomado de um projeto que, acreditem os senhores, pode ser o fim de uma das escravidões do país. É exagero o que estou falando? Não. Todos sabemos o quanto é estafante o dia-a-dia de um motorista de táxi de frota. Será preciso dizer as mesmas coisas que os senhores estão cansados de saber? Neste momento em que o Brasil encontra-se em pleno regime democrático, no qual nos próximos meses elegeremos através de voto o Presidente, dois senadores, governadores, deputados federais e estaduais, não é possível nem admissível que a minoria tenha total domínio e privilégio da situação. É assim que hoje, motoristas de táxi de frota, encontramos nas mãos dos proprietários onde tudo é para eles e nada para nós.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, devo lembrar-lhes que no dia 13 de maio de 1888 uma mulher, ao assinar uma carta, libertou e acabou com o regime de escravidão, que foi vergonhoso no nosso passado. Hoje, após mais de uma centena de anos, outra mulher, sentindo o anseio de acabar com o regime autoritário e desproporcional nos dias de hoje, nos presenteia com um projeto. Projeto que, acreditem senhores, se aprovado for não só libertará 4.200 taxistas como também seus



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

|          |                      |
|----------|----------------------|
| Folha nº | 73                   |
| Projeto  | 235/2002             |
| Orador   | Carlos Roberto Silva |
| Reg.     | 11134                |

Rod.:O20 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquígrafia**

familiares. Ora, senhores, todos nós sabemos que a visão da maioria da população quanto à autonomia desta Casa, é esta a grande chance de reverter esse quadro, abraçando, levantando a bandeira em torno da causa, onde não terão apenas 4.200 assessores opinando em favor da credibilidade de vocês e dos seus mandatos, mas sim uma grande pirâmide onde o cume é o começo e com suas arestas, abre-se cada vez mais multiplicando dezenas de vezes, chegando a um número extremamente expressivo.

Nesse contexto, peço aos Srs. Vereadores que não nos decepcionem quando os escolhemos como representantes nesta Casa, junto conosco, votem a nosso favor o projeto 346. Era só isso, muito obrigado.

**O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) -** Gostaria que fizesse as suas considerações finais o Sr. Mário Gomes, representando a Secretaria Municipal dos Transportes.

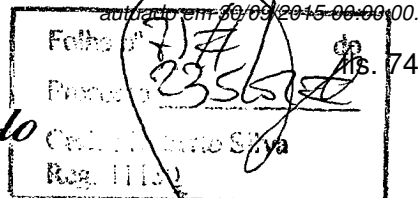
**O SR. MÁRIO GOMES -** Gostaria de encerrar agradecendo ao Vereador Alcides Amazonas, Carlos Gianazzi, a todos os presentes pelo debate, que nós consideramos muito importante e que o Governo Municipal sempre acredita e vai acreditar na democracia participativa e nas audiências públicas, debates para todas as propostas e projetos de lei que levem em consideração.

Gostaria de encerrar dizendo que o papel, o nosso papel, o Poder Público, falando em nome do Governo, é administração da vida da cidade. Certo? Nesse sentido o nosso projeto cuida do setor de taxi. Nós aqui não estamos tratando da organização empresarial, não estamos dispendo sobre a organização do capitalismo na cidade, da geração de



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.:020 Folha:3

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquígrafia**

empregos. Estamos disciplinando a prestação de uma atividade de um serviço de utilidade pública. É isso que temos de cobrar do Poder Público e é esse o nosso compromisso. Essa é a escolha que fizemos. A regulamentação dessa atividade consideramos que é absolutamente degradante a atual situação dos frotistas. Por tal motivo apresentamos um projeto de lei para garantir a autonomia e a dignidade humana de todos esses motoristas. Essa é a nossa intenção. Agora, por trás de tudo isso existe a verdadeira intenção do governo Municipal de garantir a coisa pública da maneira mais limpa e transparente possível, ou seja, fazendo um projeto de lei selecionando os futuros titulares de alvará de forma transparente, e mais, se vocês forem reparar nos setores de taxi hoje acabou a mamata na entrada nos pontos de taxi onde tem uma seleção. Os pontos de taxi não são mais criados pelo amigo desse ou aquele. Falou-se aqui em corrupção no DTP. Quero ver provar a corrupção no DTP nesta gestão. Porque o ponto de taxi que antigamente era criado ninguém sabe como, hoje em dia ele tem critério, objetivo para isso. O motorista hoje entra no ponto, se ele é um bom motorista, e assim por diante. Queremos privilegiar o bom motorista para que ele preste um bom serviço para que o usuário seja hoje contemplado com a prestação do serviço de taxi. Não queremos agradar, não temos o rabo preso com ninguém. Não estamos aqui para defender o interesse de um e nem de outro. Consideramos como Governo que os motoristas do taxi de frota não tem uma condição adequada de prestação de serviços. Nós, como titulares do interesse público consideramos que a única forma disso acontecer é selecionando motoristas para serem titulares de alvará e se tornarem autônomos. Aí,



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 42# 75  
Processo nº 235/57#  
Voto de Carlos Silva  
Reg. 1130#

Rod.:O20 Folha:4

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

sim conseguirão prestar um serviço que a população usuária será a maior beneficiária. É esse o nosso compromisso com a população usuária. Por esse motivo vamos aprovar esse projeto de lei que temos certeza de que a Câmara vai dar segmento a isso. Falar que o Secretário Zaratini gera desemprego, falar que quebramos Santo Amaro - não me lembro quem disse isso - a história tem mostrado que quando privatizaram a CMTC muita gente não falou nada e muita gente foi mandada embora. Sabemos de quem estamos falando. Então, este Governo tem um compromisso com o cidadão, compromisso com a população e neste caso com o usuário com o setor de taxi. É para essas pessoas que temos que conversar. E para isso é fundamental que os frotistas de hoje sejam autônomos. Estou muito tranquilo nesta audiência pública. Quem me conhece sabe que não gosto muito de falar em público, que não tenho muita facilidade com isso, mas desta vez estou muito tranquilo porque estamos do lado certo defendendo a bandeira correta: a bandeira da cidadania e da dignidade humana.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Vou fazer as minhas considerações finais. O presidente já está chegando, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Apenas quero fazer alguns esclarecimentos e também um pedido principalmente aos donos de frotas e representantes e donos: não demitam, não boicotem os taxistas que estão participando desse movimento. Já chegaram várias denúncias nesta Câmara Municipal de que há um amplo processo de perseguição política em cima dos trabalhadores de frotas. Tanto que na última reunião, na última assembléia que



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autenticado em 30/08/2015 00:00:00.  
Folha nº 8376  
Processo nº 835027  
Câmara Municipal de São Paulo  
Reg. 11130

Rod.:020 Folha:5

Taq.: Regina

Evento: JUS

Orador:

Data: 30-08

**Sem Revisão da Taquigrafia**

ocorreu na Câmara Municipal mais de 800 taxistas, há uma comissão aqui - é bom que todos saibam - uma Comissão de Direitos Humanos e a presidente dessa Comissão, a Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, já se colocou à disposição e está querendo saber quais são as frotas que estão perseguindo os funcionários, os motoristas. Ela fará denúncia pública quanto a isso. Isso será tornado público. Então, estamos pedindo para que os donos respeitem o movimento organizado dos trabalhadores de frota.

(Isso representa...Regina)



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                                     |
|-------------------------------------|
| autenticado em 30/09/2015 00:00:00. |
| Folha nº 77 do fls. 77              |
| Processo nº 885624                  |
| Reg. 11130                          |

Rod.:021 Folha:1

Taq.:Regina

Evento:Constituição e Justiça

Orador:

Data:30-08-02

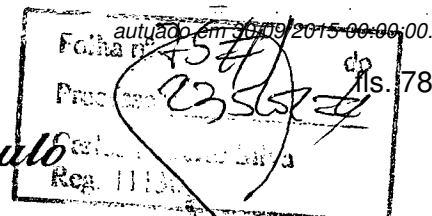
**Sem Revisão da Taquigrafia**

Isso representa a democracia e representa o espírito do capitalismo que acho que aqui a maioria acaba defendendo. Se vocês estão tão preocupados com os trabalhadores, com o desemprego, tanto que trouxeram alguns funcionários internos para manifestar a preocupação com seu desemprego, vocês devem ter essa preocupação de uma forma ampla não demitindo e não perseguindo os frotistas que estão aqui embaixo. São centenas de trabalhadores que agora farão um "buzinaço". Então, queremos o compromisso de vocês de que não haverá perseguição, de que não haverá perseguição desses funcionários. Pedimos também para os taxistas presentes que não haja aqui agressões, mas o respeito mútuo de todos os setores neste plenário nesta assembléia. Quero deixar claro que o movimento não é contra o dono da frota. Sabemos que existem alguns são muito humanos, que se preocupam com os seus funcionários. Tem gente boa dentre os patrões, pessoas que se preocupam. Infelizmente, o processo todo histórico, a relação de trabalho que foi criada foi se degradando. Então, a situação chegou nesse limite que a Prefeita Marta Suplicy precisou apresentar um projeto como esse para tentar consertar essa situação histórica de super exploração. Um representante falou aqui que todos os trabalhadores são explorados. O capitalismo explora todos nós. Mas, o que aconteceu aqui foi que aconteceu uma super exploração desse tipo de mão-de-obra. Quero deixar claro ainda que são vários grupos chegando na Câmara Municipal, várias comissões, vários representantes indo aos gabinetes dos Srs. Vereadores, procurando os líderes de todos os partidos políticos manifestando a mesma opinião. Esse movimento não é organizado por um grupinho qualquer, é uma somatória de uma ampla



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.:O21 Folha:2

Taq.:Regina

Evento:Constituição e Justiça

Orador:

Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

mobilização da categoria profissional. Esse foi o primeiro debate. A Câmara Municipal vai organizar outro debate, todos poderão se manifestar colocando aí as suas propostas. Esse projeto pode ser melhorado. Ele não está pronto e acabado. Ele pode ter emendas, receber um projeto substitutivo como aconteceu com o Plano Diretor. Vocês acompanharam quantas emendas foram apresentadas no Plano Diretor. Então, o projeto será o reflexo dessa discussão que teremos aqui com todos os setores envolvidos. É por isso que tem de ter calma, não agredir um ao outro e tentar ganhar o debate no grito e na violência. Isso não leva a nada porque a democracia será garantida na Câmara Municipal.

Muito obrigado e até o próximo debate. (Palmas)

**O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) -** Senhores, vamos nos sentar.

Estamos terminando o debate. Os oradores já terminaram seus debates.

**O SR. \_\_\_\_\_ -** Quero falar uma coisa.

**O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) -** O senhor teve a oportunidade por duas horas.

- Aparte fora do microfone.

**O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) -** Gostaria que o senhor se sentasse. Quero dizer que quando propus esta audiência pública que nem precisaria regimentalmente ser realizada foi com o objetivo de fazer esse debate: ouvir as várias opiniões. Tenho minha opinião sobre o assunto e vou expressá-la. Não o fiz antes para não prejudicar o debate, para influenciar opiniões. Quero dizer que todos os projetos, tudo que é votado nesta Casa, este Vereador com a Bancada do PC do B fazemos questão de estudar, de conversar, de debater, de ouvir os



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                   |         |
|-------------------|---------|
| Folha nº 36       | dis. 79 |
| Processo nº 23562 |         |
| Comissão de       |         |
| Reg. 1113         |         |

Rod.:O21 Folha:3

Taq.:Regina

Evento:Constituição e Justiça

Orador:

Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

vários lados. Eu sou motorista por profissão, estou Vereador por quatro anos, mas sou motorista por profissão. Estou no transporte coletivo por 20 anos, a Prefeita do Município de São Paulo ousou o ano passado mandar um projeto para esta, propondo um novo modelo de transporte coletivo para a cidade de São Paulo. Nós aprovamos o ano passado, está sendo licitado o novo modelo de transporte coletivo. A cidade de São Paulo merece um transporte coletivo decente, com a tarifa baixa.

Eu já fui dirigente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em transporte, viajei o Brasil inteiro, conheci os vários serviços de transportes das várias modalidades. A impressão é quando a gente sai desta cidade, a principal impressão que fica é do hotel que você se hospedou; depois o serviço de táxi da cidade, e depois na minha opinião é o serviço de segurança pública. A impressão que fica é o que temos mais contato, é o que a gente vê na cidade que chegamos.

Acho que está de parabéns a Prefeita quando ela envia projeto que provoca esse debate sobre o sistema de táxi da cidade de São Paulo. O projeto, da forma que está, eu sou contra. Eu acho também que o serviço da forma como vem sendo prestado, pelos táxis da cidade de São Paulo, precisa melhorar bastante. Reconheço que o serviço de táxi perdeu muito passageiro pelos perueiros clandestinos, pelos ônibus clandestinos que surgiram na cidade. (Palmas) Isso provocou inclusive a queda na qualidade. Também é verdade e precisamos reconhecer aqui que ao longo dos anos a frota de táxi trabalhou da forma que quis nesta cidade. Como já foi colocado por vários oradores, eu sou da opinião que esse projeto, uma vez acabando a frota de táxi, é



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                      |      |
|----------------------|------|
| Folha nº             | 80   |
| Processo             | 2552 |
| Cartão Roberto Silva |      |
| Reg. 11134           |      |

Rod.:O21 Folha:4

Taq.:Regina

Evento:Constituição e Justiça

Orador:

Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

necessário garantir os 4.200 empregos através de um alvará para que esses trabalhadores não fiquem na rua da amargura. Quero dizer também, reconheço que também tem trabalhadores nas empresas de táxi, sei disso, mas se vocês pegarem os meus projetos, sempre nos preocupamos com a questão social, com a questão do desemprego. Sou autor da lei que garante emprego para 22 mil cobradores de ônibus, que estavam ameaçados por conta da catraca eletrônica. Claro, podem até implantar, mas terá de garantir o emprego dos 22 mil cobradores. Eu sou autor da lei votada em primeira discussão, que deve ser em segunda a semana que vem e espero que seja sancionada pela Prefeita, estou propondo que todos os supermercados, os hipermercados e similares sejam obrigados a contratar empacotadores, estou preservando os pequenos, só em supermercados que tenham mais de seis caixas.

Portanto, os cálculos que estamos fazendo vai gerar cerca de 50 mil empregos na cidade de São Paulo. Na minha opinião, eu sou favorável ao projeto com algumas alterações, e acho que temos de fazer um debate na cidade, porque uma vez que acabe as frotas, os trabalhadores que tem nome do SPC ou no Serasa vão ter dificuldade de financiar um automóvel para fazer uma concorrência. Acho que esta cidade deveria também discutir uma linha de financiamento, porque esses trabalhadores que trabalharam nas frotas não acumularam recursos sequer para comprar uma bicicleta e temos de ser responsáveis por isso! (Palmas) Não podemos deixar na rua da amargura 4 mil trabalhadores.

Portanto, senhoras e senhores, quando propus o debate exatamente, eu poderia não ter proposto, vamos votar isso desse jeito.



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| Folha nº 78               | do fls. 81 |
| Assinatura: Roberto Silva |            |
| Ass. 11130                |            |

Rod.:O21 Folha:5

Taq.:Regina

Evento:Constituição e Justiça

Orador:

Data:30-08-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Não! Está aqui uma comissão que está freqüentando a Casa, dos trabalhadores de frota a mais de um mês, conheço a opinião deles. Agora, como Vereador da cidade de São Paulo queria ter, ouvir a opinião dos empresários, dos donos das frotas porque esse é o debate. Estou fazendo questão de colocar minha opinião só no final exatamente para não puxar o debate para esse ou aquele lado. Acho inclusive, mesmo não sendo obrigatório, teríamos de estar fazendo uma nova audiência pública com a cidade, com os demais interesses. Penso que devemos aprovar aqui o melhor projeto para a cidade de São Paulo, porque atrás dos vários interesse, há o interesse maior que é o da cidade de São Paulo, que precisa ter um transporte eficiente. E a nossa responsabilidade é essa: aprovar um grande projeto com as alterações necessárias para que a população não perca.

Portanto, encerro esta audiência pública dizendo a vocês que este debate foi salutar, apesar das divergências, do acirramento dos ânimos, mas penso que democracia é isso, é ouvir opiniões divergentes nos momentos mais difíceis e estamos proporcionando isso aqui. Não penso duas vezes em pedir audiência pública quando se tratar de projeto dessa magnitude. Um abraço a todos vocês, muito obrigado pela presença de todos. (Palmas prolongadas)

|                                                                      |                         |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                                        |                         |
| Segue juntado nesta data o <u>parecer de aprovação</u> rubricado sob |                         |
| folha nº - 79, 80 -                                                  | Discutido em <i>Th</i>  |
| 03/06/04                                                             | nielo Hiroshi Takahashi |
|                                                                      | Reg. 11123              |



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0235/02

16 - PAR  
16- 0563/2004

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que: “remunera o parágrafo único que passa a ser o parágrafo 1º e acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao Artigo 4º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969”.

O presente projeto tem por finalidade alterar o art. 4º da Lei nº 7.329/69, que disciplina o serviço de taxi no âmbito do Município de São Paulo.

Com efeito, de acordo com o art. 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete ao Município organizar, promover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis, bem como fixar a respectiva tarifa.

Assim sendo, a matéria encontra amparo nos arts. 13, inciso I, 37, “caput” e 179, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE LEI Nº 0235/02

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, passa a vigorar com a seguinte redação:

17 - RELCOM  
17- 1251/2004



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 80 - do  
 Processo 235/02  
 Hélio Higaki Takahashi  
 Reg. 11123

“Art. 4º - À pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ 1º. A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará de Estacionamento.

§ 2º. A empresa jurídica devidamente constituída deverá registrar em carteira profissional do Ministério do Trabalho os motoristas profissionais habilitados de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º. Os motoristas profissionais contratados pelas pessoas jurídicas que exploram o serviço de transporte de passageiro por meio de táxi terão como salário mínimo o salário-base instituído por acordo ou dissídio coletivo do Sindicato dos Motoristas Profissionais de Táxi em São Paulo, mais os valores auferidos no serviço de transporte de passageiros deduzidos os valores de diárias cobradas pelas empresas de que trata este artigo.

§ 4º. Os motoristas profissionais contratados terão os deveres e direitos estabelecidos em acordo coletivo da categoria dos motoristas de táxi em São Paulo.

§ 5º. O valor diário cobrado dos motoristas de táxi pelas empresas prestadoras de serviços, pessoas jurídicas, será determinado pelo Poder Executivo em acordo com o Sindicato de Classe.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

22/6/04

*[Handwritten signatures and marks]*

Materia PL 235/2002. DANILLO MIRANDA DOS SANTOS

|                             |                                                                                   |              |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Publicado no DIARIO OFICIAL |                                                                                   |              |
| de                          | 12                                                                                | / 2 / 04     |
| página                      | 22                                                                                | coluna 5 1 2 |
| conferido:                  |  |              |

**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**  
Secretário

À Douta Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.  
Em, 12 / 8 / 04.

**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**  
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.  
Em 16/08/04 às 15h5.

Eduardo Vasconcellos Oliveira  
Assistente Técnico Direção III  
Reg. 19.835

*Viviani Ferraz*

AO Nobre Vereador  
para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e  
Atividade Econômica.

PRESIDENTE



16 - PAR  
16- 1111/2004

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 87 - Autado em 09/09/2015 00:00:00.

Processo nº 235/02  
Eduardo Vasconcellos Oliveira

fls. 86

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Dalton Silvano (PSDB), renumera o parágrafo único que passa a ser parágrafo 1º e acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao Artigo 4º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, a qual, estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel a taxímetros.

Dada a importância do assunto referente ao projeto para a cidade, a Comissão de Constituição e Justiça realizou audiência pública, mesmo sendo desobrigada fazê-la.

A proposta foi muito discutida por um grande número de participantes e por longo tempo, que resultou em substitutivo elaborado pela Comissão referida, onde adaptou o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito o projeto de lei é de interesse público, pois evitará que motoristas habilitados de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho tenham sua carteira profissional.

No aspecto econômico o maior beneficiado será o usuário do serviço de táxis, pois os seus motoristas tendo uma estabilidade no emprego conseqüentemente dirigirá prudentemente sem causar acidentes pela necessidade de disputar clientes para pagar a diária estipulada pelas empresas que exploram esse ramo de negócios. donos de frotas.

Favorável ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/12/04.

Presidente

Relator

17 - RELCOM  
17- 5031/2004

A  
Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento.  
Em 22.01.04

Eduardo Vasconcelos Oliveira  
Assistente Téc. de Direção III  
Reg. 10.835

|           |                                                                               |    |    |    |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------|----|----|----|
| Publicado | do                                                                            | 18 | 72 | 24 |
| página    | 114                                                                           | 72 |    |    |
| Conteúdo  | Eduardo Vasconcelos Oliveira<br>Assistente Téc. de Direção III<br>Reg. 10.835 |    |    |    |

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento.

n 2212 104 às 14 h

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do Regulamento Interno.  
São Paulo, 05/01/05

Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº ..... e folha de informação  
sob nº 82 12.01.05  
JOSE ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702  
SGP-33



# Câmara Municipal de São Paulo

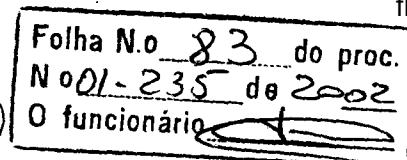
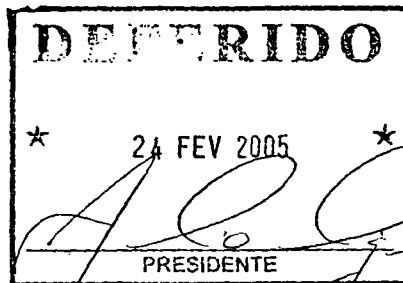
Papel para informação rubricado com folha nº 82  
do processo nº 01-235/2002 12.01.1200.5 (a).....  
José Roberto Ferreira  
RF 100.702  
SGP.33

## SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com -82- fls.  
Arquivado em 12.01.1200.5  
O Func.º [Assinatura]  
José Roberto Ferreira  
RF 100.702  
SGP.33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 83.25 e folha de informação  
sob nº 86. 30/03/05

JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702  
SGP-33



JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS  
13- 0093/2005

**REQUEIRO**, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

**1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:**

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

**2- Dalton Silvano:**

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

**3- Gilberto Natalini:**

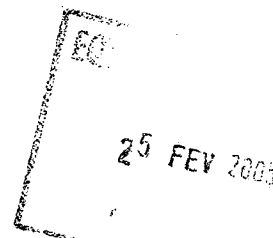
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

**4- Gilson Barreto:**

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; ~~770/1995~~; ~~771/1995~~; 448/1996; 670/1996; ~~671/1996~~; 289/1997; 405/1997; 136/1998; ~~5/2000~~; 289/2001; ~~508/2001~~; 525/2001; 533/2001; ~~642/2001~~; ~~687/2001~~; 13/2003; 117/2003;

**5- Marcos Zerbini:**

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





Folha N.º 84 do proc.  
N.º 01-235 de 2002  
O funcionário   
JOSE ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702  
SCP-33

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### LIDERANÇA DO PSDB

#### 6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

#### 7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

JUSCELINO GADELHA  
Líder do PSDB



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

85

do processo n.º 01-235 de 2002 30/03/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702  
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/03/05

Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 86  
do processo nº 01-235 / 2002 30/03/2005 a).....  
JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702  
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -093 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.

*Viviane Pó*  
Viviane Ferreira Pó  
Supervisora

|                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------|
| À Com. de <u>Finanças</u>                                                 |
| <u>04 / 4 / 05</u>                                                        |
| <br>ÂNGELA GARDIN ANDREONI<br>Subsecretaria de Apoio Legislativo<br>SGP-2 |

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

08/04/05 às 16 h00

Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812. *WOF*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

*Sen. Polício Neto*

Para registrar.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.  
Em: 15/04/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

*Pl nova relação*

Posto de vistas ao Vereador / à Vereadora

deferido na reunião ordinária de

08/06/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos  
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído

Para Registrar

Sala da

Em: 06/03/2007

*Russomano*

Em

Sala da

Para Registrar

Redistribuído

Presidente

Segue 1 juntado 1 sendo data documento(s)  
e papel de informação rubricado 1 sob folha  
nº 87. 1

Em 12/09/07

Maria Tereza *Luciano da Silva*  
Técnico Administrativo  
PF 10.851



16 - PAR  
16- 1356/2007

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
olha nº - 087 - do  
Processo nº 235/02  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Reg. 10.651 7MS  
Is. 95

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa alterar o art. 4º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. O projeto renumera o parágrafo único do art. 4º como parágrafo 1º e acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º.

O parágrafo 2º obriga a empresa jurídica devidamente constituída a registrar, em carteira profissional do Ministério do Trabalho, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, os motoristas profissionais habilitados.

O parágrafo 3º estabelece que os motoristas profissionais contratados pelas pessoas jurídicas que exploram o serviço de transporte de passageiro por meio de táxi terão como salário mínimo o salário-base instituído por acordo ou dissídio coletivo do Sindicato dos Motoristas Profissionais de Táxi em São Paulo, mais os valores auferidos no serviço de transporte de passageiros, deduzidos os valores de diárias cobradas pelas empresas de que trata este artigo.

O parágrafo 4º estatui que os motoristas profissionais contratados terão os deveres e direitos estabelecidos em acordo coletivo da categoria dos motoristas de táxi em São Paulo.

O parágrafo 5º determina que o valor diário cobrado dos motoristas de táxi pelas empresas prestadoras de serviços, pessoas jurídicas seja determinado pelo Poder Executivo em acordo com Sindicato de Classe.

Apesar das elevadas intenções de seu nobre Autor, consideramos que a propositura não merece prosperar, pois apresenta elevado custo de oportunidade.

Com efeito, as condições objetivas da economia mundial na atualidade, com o processo de globalização da atividade econômica, demandam das empresas e das cidades onde elas estão localizadas uma busca incessante por maior eficiência e redução de custos, sob pena de perda na capacidade de atração de capitais produtivos, que garantem, em última análise, a manutenção de níveis elevados de atividade econômica, renda e emprego. Nesse contexto, as alterações sugeridas pela propositura no mercado de serviços de direção de automóveis caminham na contramão do interesse último dos agentes econômicos constituintes deste mercado, da Fazenda Municipal e da população da cidade, pois elevam inequivocamente os custos das empresas prestadoras de serviço, contribuindo para a redução da competitividade do Município, o que traria efeitos negativos sobre o nível de atividade econômica, emprego e arrecadação de tributos.

Em vista do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 12/09/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 18 / 09 / 2007  
página 81 coluna 2ª  
Conteúdo: Maria Tereza  
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar

*retificações*  
Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 19 / 09 / 2007  
página 123 coluna 1ª  
Conteúdo: Maria Tereza  
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar

A SGP-21  
São Paulo, 18/09/07  
mts  
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar

Seguem: juntado(s) nos(as) data(s)  
documento(s) e folha de  
informação rubricada(s) sob  
nº 88  
Em 05 / 01 / 2009  
Lizia Orlino  
Técnico Administrativo  
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº88

do processo n.º 01 –235 /2002

05/01/2009

(a)

*Lizia Oshiro*  
Técnico Administrativo  
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

*Luzia de Almeida Leite*  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

*Ângela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 88/1 em 26 de 2 de 2008 fls.

Arquivado em 26 de 2 de 2008

Sanc.º ①

Lina Angélica M. Gumauskas  
Documentalista  
RF 100.927

**SEM EFETO**

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º 89 e folha de informação  
sob n.º 2612/2008

Lina Angélica M. Gumauskas  
Documentalista  
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 89  
do processo 01-235 de 2002 26/02/2009

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 30/03/2005  
Arquivado novamente em 26/02/2009  
Com 89 fls.  
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) autenticado(s) sob  
nº 90  
e folha de informação  
sob nº 91  
16/03/09

*[Assinatura]*

JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702  
GGP-33



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Forma nº 90 do Processo  
nº 01-2275 de 2008. 101  
José Roberto Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 100.702

**DEFERIDO**



03 MAR. 2009



*[Signature]*

PRESIDENTE

## Liderança do PSDB

13 - RDS  
13- 00155/2009

DEFERIDO, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

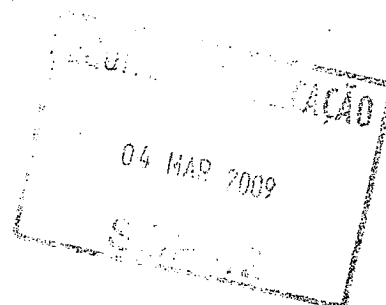
**Claudininho de Souza:**

- PR 16/2005.
- PL 713/2005; PL 54/2006; PL 156/2006; PL 213/2006; PL 306/2006; PL 447/2006; PL 452/2006; PL 461/2006; PL 473/2006; PL 695/2006; PL 709/2006; PL 143/2007; PL 157/2007; PL 407/2007; PL 482/2007; PL 483/2007; PL 484/2007; PL 496/2007; PL 497/2007; PL 720/2007; PL 723/2007; PL 789/2007; PL 117/2008; PL 150/2008; PL 400/2008; PL 401/2008; PL 452/2008; PL 480/2008; PL 488/2008; PL 563/2008; PL 577/2008; PL 616/2008; PL 617/2008.

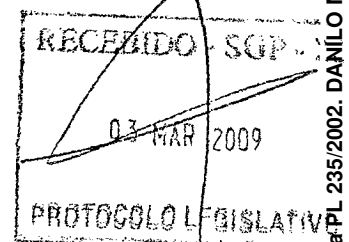
**Dalton Silvano:**

- PL 292/1997; PL 956/1997; PL 32/2002; PL 235/2002; PL 733/2002; PL 347/2003; PL 355/2003; PL 736/2003; PL 807/2003; PL 204/2004; PL 396/2004; PL 277/2005; PL 713/2006; PL 7/2007; PL 201/2007; PL 541/2007; PL 294/2008; PL 502/2008; PL 584/2008; PL 635/2008; PL 636/2008.

São Paulo, 3 de março de 2009.



*[Signature]*  
Carlos Bezerra Jr.  
Líder da bancada do PSDB



Materia: PL 235/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 91

do processo nº 01-0225 de 2002 16/03/09 (a)

José Roberto Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10/10/2009

*Angela Bordin Andreoni*  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 155/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de 03 de 2009.

*Viviane Ferreira Pó*  
**Viviane Ferreira Pó**  
Supervisora Arquivo Geral  
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de  
Análise Prévia das Proposituras.  
30/04/09

*Angela Bordin Andreoni*  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

*PESP*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SETOR DE PESQUISA E PESQUISA LEGISLATIVA  
 EM 30/09/09 16:00  
 POR  
 SAÍDA: AB: h ASS: *[assinatura]*

Sr(a). *Isis*  
 Efetuar pesquisa.  
 SP. 03/07/2009.

*[assinatura]*  
**Marcella Felbo Giacaglia**  
 Procuradora Legislativa  
 OAB/SP nº 111.393.

*Pesquisa efetuada.*  
*SP. 03/07/09.*  
*[assinatura]*  
**Isis Duarte Rodrigues**  
 Técnico Administrativo  
 RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
 fls. 92 a 143. S.P. 19/01/10  
*[assinatura]*

**Livia Salomão Nogueira**  
 Técnico Administrativo  
 RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA  
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL nº 235/02**

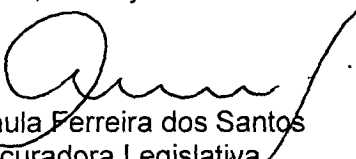
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

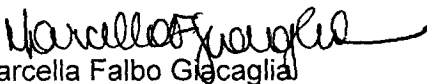
- Lei nº 11.086, de 06 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel providos de taxímetro.
- Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, regulamentada pelo Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969.
- Projeto de Lei nº 265/09, que dispõe sobre a inclusão de um segundo titular no alvará de táxi.
- Projeto de Lei nº 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiros, coletivo e individual, matérias conexas ou afins.
- Projeto de Lei nº 129/03, que altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7329/69 e acrescenta-lhe os artigos 18A, 18B, 18C, 20A, 20B, 22A, 22B, 22C e 22D.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

  
Ana Paula Ferreira dos Santos  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 274.894

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 11086

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.086 06/09/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel providos de taxímetro, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/1989 (ver documento)

Autor(es): Albertino Nobre

Regulamentação: Decreto nº 30.437/1991 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ Back ]

Folha \_\_\_\_\_  
 Proc. Nº 235.102 fls. 106  
LQJ  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF: 11.274

LEI Nº 11.086, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991  
 (Projeto de Lei nº 409/89, do Vereador Albertino Nobre)

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de táxi, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), deverá ser uniformizado com características especiais de identificação (VETADO):

A) (VETADO)

B) (VETADO)

Art. 2º - O licenciamento do veículo só poderá ser feito se o mesmo estiver de acordo com especificações padronizadas.

Art. 3º - Os atuais veículos de aluguel em circulação poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Os condutores de veículos de aluguel têm como obrigação a prévia inscrição no cadastro municipal de condutores de táxi.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Todo motorista é obrigado a usar identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 8º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



## PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 7.329

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.

- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.

Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Folha 96  
 15-108  
 Proc. Nº 235 102  
LN  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF: 11.274

**LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969**

**Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.**

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

**I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço**

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

**II — Da pessoa jurídica e da permissão**

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Folha 97109

Proc. Nº 235 / 02

Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274

Art. 6.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

### III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.º — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.º — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

### IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.º — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.º — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.º — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

Folha 98 de 110  
 Proc. Nº 235102  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF: 11.274

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

#### V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

#### VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacreado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

## VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

Folha 105 112  
 Proc. N° 235 / 02  
LBW  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF: 11.274

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

#### VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

#### IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

#### X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Conductor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

#### XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

**II — De Expediente, referente a:**

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
  - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
  - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
  - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
  - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
  - 1) empresa — isento;
  - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
  - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
  - 2) "ex-officio" — isento;

**III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).**

**XII — Das Penalidades**

**Art. 41 —** A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

**Art. 42 —** Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

235 / 05  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafinado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

104  
235 016 116  
Livia Salomão Nogusira  
RF: 11.274

**XIII —** Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissãoário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

**XIV —** Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

**Art. 43 —** As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissãoários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

**Art. 44 —** A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

**Art. 45 —** Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

**Art. 46 —** A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

### **XIII — Das Disposições Gerais**

**Art. 47 —** A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

**Art. 48 —** A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

**Art. 49 —** Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissãoária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

**Art. 50 —** As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

**Art. 51 —** O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

**Art. 52 —** Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

**Art. 53 —** A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

**Art. 54 —** O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

Fls. 117  
Proc. Nº 235/02  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transições e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

#### XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

#### XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Rioldi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274

**PROJETO DE LEI 01-0265/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)**

"Dispõe sobre a inclusão de um segundo titular no alvará de táxi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica permitida a inclusão de um segundo titular no alvará tendo as mesmas responsabilidades legais, e também para a condução do veículo de transporte de passageiros a taxímetro de sua propriedade.

Art. 2º. Somente poderá ser indicado como 2º titular, o condutor devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 3º. O responsável deverá obter junto ao órgão competente o registro de condutor, atendidas as exigências legais e regulamentares.

Art. 4º. Essa permissão será concedida pelo prazo de 1 ano, tendo como obrigação o cumprimento deste período pelos dois titulares, só podendo ser alterado após esse prazo, caso isso não aconteça será renovado pelo mesmo período automaticamente. Em caso de desistência do alvará, o titular desistente terá que arcar com os devidos custos durante o período de três meses.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0113/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Trípoli (PV) e outros Vereadores.

"Consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiros, coletivo e individual, matérias conexas ou afins e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o transporte público urbano de passageiros, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.

TÍTULO I

DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO DE PASSAGEIROS

SUBTÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Paulo serão prestados sob os regimes públicos e privado.

§ 1º O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 3º O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões do Município;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Executivo;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único. As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 4º Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 5º No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 6º Para os efeitos deste Subtítulo I, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para

transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas neste Subtítulo I e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do caput deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 8º Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede o Poder Público de conceder o uso de bens próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 9º Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos neste Subtítulo I e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos neste Subtítulo I e nos contratos;

g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão comunicados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas neste Subtítulo I e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 10. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;
- VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Público;
- VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Público;
- IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 11. As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º No procedimento licitatório de que trata o caput, o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 12. Decreto elaborado pelo Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados neste Subtítulo I;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 13. A concessão ou permissão de que trata o artigo 7º implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 14. Os contratos para a execução dos serviços de que trata este Subtítulo I, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único. Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 15. Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Livia  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274

6

§ 2º Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo 1º reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 16. É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 17. A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 18. Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 8.987/95.

§ 4º Não são considerados bens reversíveis para efeito deste Subtítulo I:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 19. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 22, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 20. A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 21. A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 22. Os prazos de duração dos contratos mencionados neste Subtítulo I serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 23. Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 24. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito deste Subtítulo I:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 25. Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando o Poder Público coordenará a intervenção.

Art. 26. No período de intervenção, o Poder Público assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 27. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

#### CAPÍTULO IV

#### DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 28. As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Público, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Para determinar o valor da tarifa, o Poder Público deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

I - remuneração dos operadores;

II - despesas de comercialização;

III - gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

IV - fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º Os valores para custeio das atividades previstas nos incisos III e IV do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza deverão dispor de fontes específicas de recursos, excetuadas aquelas já vigentes em 12 de dezembro de 2001, e em especial a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trolebus operadas pelas empresas particulares permissionárias de serviços de transporte às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 29. O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder à atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

I - a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;

II - o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º As fontes de receita previstas no parágrafo 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da celebração dos contratos.

#### CAPÍTULO V

# DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 30. Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A., no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pelo Poder Público, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 31. Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 32. Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 33. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Re-qualificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único. Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 34. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - re-qualificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por este Subtítulo I, bem como inovações tecnológicas;

II - re-qualificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS PENALIDADES

Art. 35. A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente concessão, permissão ou autorização do Poder Público, fundada neste Subtítulo I e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 36. Pelo não cumprimento das disposições constantes deste Subtítulo I e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

#### SUBTÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES ESPARSAS

#### CAPÍTULO I

##### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 37. Fica estabelecido que em todos os ônibus municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte traseira, de forma que sejam visíveis pelos motoristas e pedestres, com o número da linha telefônica do serviço Disque-Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA

(telefone da entidade responsável pelo serviço)

VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA

DENUNCIE

ATENDIMENTO 24 HORAS.

#### CAPÍTULO II

##### DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Art. 38. O Sistema de Transporte Coletivo por ônibus no Município de São Paulo não permitirá novas aquisições, pelas concessionárias, de veículos com motor dianteiro na sua frota.

Parágrafo único. Na hipótese em que for verificado pelo concessionário que a operação dos veículos com motor traseiro ou central não for tecnicamente adequada, conforme demonstrado por laudo técnico da São Paulo Transporte S.A., será permitida a aquisição e operação de veículos dotados de motor dianteiro.

Art. 39. Os veículos com motor dianteiro existentes no Sistema de Transporte Coletivo serão substituídos gradativamente por ônibus com motor traseiro ou central, observado o limite de idade média da frota para operação, conforme a legislação vigente.

### CAPÍTULO III

#### DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS

Art. 40. As estações ou terminais rodoviários intermunicipais deverão manter em local visível e de fácil circulação de pedestres pelo menos um painel informativo com os horários de chegadas e partidas dos ônibus que ali fazem parada.

Parágrafo único. O painel deverá informar também os números ou letras identificadores das plataformas de embarque ou desembarque, além dos eventuais atrasos ou antecipações.

### CAPÍTULO IV

#### DO RELATÓRIO MENSAL DOS DADOS COLETADOS PELO SISTEMA DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E GESTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 41. O Executivo, através de seus órgãos competentes, enviará à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo deve ser enviado à secretaria da comissão parlamentar permanente referida no art. 41, de forma escrita e digitalizada em disquete, nele devendo constar as seguintes informações:

- I - o número de passageiros transportados;
- II - os valores arrecadados pela tarifa;
- III - os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;
- IV - os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;
- V - os valores gastos para a manutenção do sistema;
- VI - os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentando expressamente os valores gastos com salários e vale-refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresas.

§ 2º O relatório a que se refere este Capítulo IV deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere.

Art. 42. A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

### TÍTULO II

#### DO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

##### CAPÍTULO I

#### DO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR EM GERAL

Art. 43. O serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 44. O Certificado de Registro de que trata o art. 43 será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

Art. 45. A inobservância das normas estatuídas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estatuídas.

Art. 46. Fica obrigatória a identificação, em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

Parágrafo único. A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

Art. 47. Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies rombas.

Art. 48. O descumprimento do disposto nos artigos 46 e 47 sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondentes a 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.

Art. 49. É obrigatória aos condutores e auxiliares de veículo escolar a participação em curso específico para o transporte de crianças especiais.

Parágrafo único. A autoridade administrativa competente deverá instituir regras e condições para a formação dos mesmos.

#### CAPÍTULO II

#### DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR GRATUITO

Art. 50. Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 51. O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 52. Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 53. O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 (dezoito) anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único. O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 54. Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 55. O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

- I - problemas crônicos de saúde;
- II - menor faixa etária;
- III - menor renda familiar;
- IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 56. A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

- I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;
- III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;
- IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;
- V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 57. A Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito tem por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 58. Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e locais estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 59. Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único. A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 56.

Art. 60. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

TÍTULO III

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 61. O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Público, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas neste Título III e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

CAPÍTULO II

DE QUEM PODE SER AUTORIZADO A EXPLORAR O SERVIÇO

Folha 121  
Proc. Nº 235.15.233  
LRN  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274  
14

Art. 62. A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 66, parágrafo 2º, 78 e 87, parágrafo 2º, só poderá ser permitida:

I - a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;

II - a pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao inciso II, poderão fazer uso do mesmo veículo até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do § 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º Nos termos do § 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do Certificado de Registro de Veículo (CRV), expedido pela repartição competente.

§ 5º Para a obtenção da licença específica de que trata o § 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

### CAPÍTULO III

#### DA PESSOA JURÍDICA E DA PERMISSÃO

Art. 63. À pessoa jurídica que se constituir na forma deste Título III para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, será outorgado Termo de Permissão, do qual constará seus direitos e obrigações.

Parágrafo único. A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará de Estacionamento.

Art. 64. A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II - dispor de sede e escritório no Município;

III - apresentar certidão de distribuição criminal e certidão de execução criminal, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

I - por crime doloso;

II - por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 65. O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo 64, comprove:

I - ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;

II - dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;

Folha 122 de 134  
 Proc. Nº 235102  
LRN  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF: 11.274  
 15

III - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo único. Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquela Alvará, nos termos do inciso I deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

#### CAPÍTULO IV

##### DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 66. O motorista profissional autônomo, para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

I - ser proprietário do veículo;

II - estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguro Social.

§ 1º Para os efeitos deste Título III, entende-se por motorista profissional autônomo, o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2º Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação de serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

#### CAPÍTULO V

##### DO CONDUTOR DE TÁXI E DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 67. Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68. Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional;

II - possuir exame de sanidade, em vigor;

III - apresentar atestado de residência;

IV - apresentar certidão de distribuição criminal e certidão de execução criminal;

V - ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pelo Poder Público.

§ 1º No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

I - por crime doloso;

II - por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2º A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada a juízo do Poder Público, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1(um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3º Para os efeitos deste Título III, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 69. A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1º Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2º Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo 68, exceto o de que trata o inciso V.

#### CAPÍTULO VI

##### DO REGISTRO DE CONDUTOR

Art. 70. É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Seguro Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

Parágrafo único. O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, às exigências legais e regulamentares.

#### CAPÍTULO VII

##### DO VEÍCULO

Art. 71. Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Título III deverão ser da categoria automóvel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

§ 1º Os veículos utilitários ou similares (peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º Aos veículos utilitários ou similares (peruas) licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º Aos veículos utilitários ou similares (peruas) do tipo "Kombi", fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará apenas ao motorista.

§ 4º Fica proibida a utilização de motocicletas para a prestação de serviços de transporte no Município de São Paulo, sob pena de imposição ao infrator de multa de 150 UFIR's e, em caso de reincidência, apreensão da motocicleta pelo órgão competente.

Art. 72. Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 73. Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pelo Poder Público, a saber:

- I - pintura padronizada, de cor uniforme;
- II - siglas ou símbolos;
- III - inscrição do número de ordem dentro da frota.

Art. 74. Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- I - taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- II - caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- III - dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- IV - cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- V - tabela de tarifas em vigor;
- VI - tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 75. O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos neste Título III, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 76. O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 65, 71 a 74, quando se tratar de empresa, e nos artigos 66, 68, 71 a 74, quando motorista autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 77. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 78. Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Art. 79. Por força do disposto no artigo 78, fica expressamente permitida a transferência de Alvará:

I - ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

II - ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;

III - ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo.

§ 1º Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências deste Título III, salvo nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 80. Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro, em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 81. A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com o escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1º O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2º Para a renovação do Alvará de Estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição de motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo, entretanto, compulsória sua apresentação quando solicitada pelo Poder Público, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis previstas no Capítulo XIII.

Art. 82. Os alvarás vencidos a partir de 1º de janeiro de 1976, cuja renovação não for efetivada na época prevista, poderão ser renovados, observado o limite máximo de 3 (três) anos contados do vencimento, desde que os interessados o requeriam e paguem, por ano ou fração decorrida, além das taxas e demais tributos devidos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Art. 83. A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, sendo permitida a transferência de todos os seus Alvarás, desde que acompanhando os respectivos veículos da frota, respeitadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 84. O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista neste Título III.

Art. 85. Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

#### CAPÍTULO IX

##### DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 86. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como, dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 87. Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I - privativos;

II - livres.

§ 1º O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 88. Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo do Poder Público, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como, ter reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 89. O Poder Público poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la ex-officio, por motivo de interesse público.

Art. 90. Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio do Poder Público quanto aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 91. Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 92. A utilização, fiscalização, sinalização, e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

#### CAPÍTULO X

##### DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTAÇÃO

Art. 93. Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo, 3 (três) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço.

Art. 94. Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

#### CAPÍTULO XI

##### DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 95. Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como, facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 96. As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda a:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

III - fornecer ao Poder Público resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

Folha 125 138  
 Proc. Nº 235 102  
125  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF: 11.274  
 19

- IV - atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
  - V - ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data da outorga do Termo de Permissão;
  - VI - manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
  - VII - registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
  - VIII - entregar ao Poder Público relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
  - IX - manter em atividade toda frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como, aos sábados, domingos e feriados;
  - X - manter os motoristas uniformizados, com características especiais de identificação, e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
  - XI - comunicar ao Poder Público quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos;
  - XII - obrigar os motoristas a usar identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-los com facilidade.
- Art. 97. Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:
- I - manter o veículo em boas condições de tráfego;
  - II - fornecer ao Poder Público dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
  - III - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
  - IV - usar uniforme com características especiais de identificação;
  - V - usar identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.
- Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.
- Art. 98. É obrigação de todo condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:
- I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
  - II - trajar-se adequadamente;
  - III - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
  - IV - não violar o taxímetro;
  - V - não cobrar acima da tabela;
  - VI - não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
  - VII - não permitir excesso de lotação;
  - VIII - não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para este fim;
  - IX - trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Conductor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

#### CAPÍTULO XII

#### DAS TAXAS

Art. 99. Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

- I - de Licença de Estacionamento de veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:
  - ponto privativo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
  - ponto livre - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.
- II - de Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi - 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento, ou sua renovação - NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
  - 1 - 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
  - 2 - isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 78, para:
  - 1 - espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
  - 2 - empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
  - 1 - a requerimento do interessado - 1 (um) salário mínimo;
  - 2 - "ex-officio" - isento;

III - de Serviços Diversos: vistoria prévia - NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

#### CAPÍTULO XIII

#### DAS PENALIDADES

Art. 100. A inobservância das obrigações estatuídas neste Título III, bem como, nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - multa;
- II - advertência;
- III - suspensão ou cassação do registro de condutor;
- IV - suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
- V - suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII - remoção do veículo;
- VIII - retenção do veículo;
- IX - apreensão do veículo.

Parágrafo único. As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

Art. 101. Aos permissionários ou condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do grupo A:

- I - não se trajar adequadamente;
- II - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e público;
- III - não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo;
- IV - não portar, no veículo, guia atualizado das ruas de São Paulo;
- V - transitar com veículo em más condições de higiene;
- VI - não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor;

VII - não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou fornecê-lo erroneamente.

**Penalidades do Grupo B:**

IX - transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação;

X - utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;

XI - desrespeitar a capacidade legal de lotação de veículo;

XII - desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;

XIII - angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado;

XIV - conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos;

XV - não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a Tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente;

XVI - retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

XVII - utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transporte;

XVIII - utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados;

XIX - recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordados pela mesma;

XX - transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi;

XXI - transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido;

XXII - transitar sem portar Alvará de Estacionamento;

XXIII - não utilizar caixa luminosa com a palavra "táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

**Penalidades do Grupo C:**

XXIV - permitir que condutor não cadastrado dirija o veículo;

XXV - angariar passageiro com taxímetro previamente ligado;

XXVI - utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido;

XXVII - usar indevidamente as bandeiras ou camuflá-las impedindo a perfeita visualização;

XXVIII - abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi;

XXIX - transitar com veículo em más condições de segurança;

XXX - transitar com placa deslacrada;

XXXI - danificar propositadamente veículos de terceiros;

XXXII - recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XXXIII - ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pelo Poder Público;

XXXIV - alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;

XXXV - praticar atos de agitação ou balbúrdia;

XXXVI - obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino;

XXXVII - utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro;

XXXVIII - dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime;

XXXIX - arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado;

XL - efetuar corrida em descordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI - conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi;

XLII - violar o taxímetro ou o aparelho registrador;

XLIII - utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida;

XLIV - utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas;

XLV - cobrar acima da tabela de tarifas ou similar;

XLVI - adulterar as placas de identificação do veículo;

XLVII - utilizar placas não pertencentes ao veículo;

XLVIII - utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica;

XLIX - efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;

L - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

LI - angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.

Art. 102. As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 100 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido neste Título III, bem como, aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização do Poder Público.

Art. 103. A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena.

Art. 104. Além das penalidades previstas neste Capítulo XIII e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no "Termo de Permissão".

Art. 105. A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo a seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§1º. Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§2º. A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução da importância a ela correspondente.

Art. 106. Além das penalidades específicas do artigo 100, inciso I, fica instituída a "Avaliação de desempenho do condutor" através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelos permissionários e/ou condutores de táxi do Município de São Paulo.

Folha 139 de 142  
 Proc. Nº 235 / 02  
LRV  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF: 11.274

§ 1º Os pontos serão atribuídos a todas as infrações de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

I - infrações dos Grupos A e B: 01 (um) ano;

II - infrações do Grupo C: 02 (dois) anos;

III - infrações do Grupo D: 03 (três) anos.

§ 3º O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - um representante dos motoristas, indicado por entidade de classe reconhecida.

§ 4º Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes - SMT ou autoridade por ele designada a pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 5º Atingido o limite de 100 (cem) pontos será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada, a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, ou do registro do Condutor, conforme o caso.

Art. 107. As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão, que implicarão em pontuação para a avaliação de desempenho do condutor, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) Grupos:

I - Grupo A - As que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,25 UFM - Unidade Fiscal do Município de São Paulo e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor;

II - Grupo B - As que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,50 UFM - Unidade Fiscal do Município de São Paulo, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - Grupo C - As que serão punidas com multa de valor equivalente a 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - Grupo D - As que serão punidas com multa de valor equivalente a 2 (duas) UFM - Unidade Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 108. Considera-se infração, para os efeitos deste Capítulo XIII, a inobservância de qualquer preceito deste Título III, e nos demais atos expedidos para a sua regulamentação.

Art. 109. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão classificadas no Grupo A, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 100.

Art. 110. O Poder Público poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de

Folha 131 de 143  
Proc. Nº 235/02  
LGN  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274  
24

Permissão, sem qualquer direito de indenização ao permissionário, em especial quando:

I - executar o serviço de táxi ou lotação, durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

III - for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;

IV - for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo;

V - ficar comprovada a utilização de mecanismos que interfiram no taxímetro e aumentem o valor da corrida.

Parágrafo único. Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, com as devidas provas circunstanciais da infração.

Art. 111. O Poder Público poderá reter, remover e apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas neste Título III, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo, será estabelecido pelo Executivo, através de decreto, considerados os parâmetros adotados para operações da mesma espécie.

§ 2º Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de estacionamento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia diária, cujo valor será fixado na forma prevista no §1º.

§ 3º Os veículos recolhidos serão leiloados de conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 112. A remoção do veículo dar-se-á quando o condutor:

I - angariar passageiros com veículos estacionados a menos de 100 (cem) metros de ponto de táxi oficialmente implantado;

II - abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 113. A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - o condutor deixar de portar, ou exibir, à autoridade competente, ou a seus agentes, os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - o veículo transitar:

a) produzindo fumaça;

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;

c) com deficiência de freios;

d) usando combustível não autorizado;

e) com taxímetro defeituoso ou sem a sua utilização.

Art. 114. A apreensão do veículo dar-se-á quando:

I - ordenada judicialmente;

II - o condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave ou má conservação;

IV - não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V - for alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VI - transitar em mau estado de conservação e segurança;

VII - tiver falsificada a placa de identificação;

VIII - estiver com o taxímetro aparentemente violado.

Art. 115. As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Art. 116. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único. No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 117. Aos condutores de táxis de outros Municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

#### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. O Poder Público poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições deste Título III, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município.

Art. 119. A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido neste Título III, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto ao Poder Público.

Art. 120. Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 121. As oficinas de reparos de taxímetro poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 122. O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores, perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere este Título III; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 123. Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados neste Título III, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 124. O Poder Público poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 125. O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos em nome de:

I - empresas permissionárias;

II - motoristas profissionais autônomos;

III - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;

IV - sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 126. O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do despacho de deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 127. Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas

municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 128. Os permissionários de táxi das categorias comum, especial e luxo, ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o de fabricação.

Parágrafo único. Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem o limite fixado neste artigo.

Art. 129. Ficam isentos da Taxa de Licença para publicidade as inscrições, siglas, ou símbolos que, aprovados pelo Poder Público, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 130. O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas neste Título III, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único. No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 131. A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 132. O disposto nos artigos 61 a 63, 66, 67, 70, 75, 77 a 83, 85 a 92, 95, 97 a 117 e no Capítulo XIV - Das Disposições Gerais, aplica-se no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

Parágrafo único. As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

#### CAPÍTULO XV

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPARSAS

#### SEÇÃO I

#### DOS PONTOS DE TÁXI EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 133. Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais do tipo supermercado, hipermercado, shopping center, centro comercial ou assemelhados a oferecer gratuitamente espaço para a instalação, a critério do poder público, de um ponto de táxi e providenciar, quando necessário, a construção de baia para essa mesma finalidade.

Parágrafo único. O ponto deverá ser localizado em área próxima à saída do estabelecimento, e com acesso imediato à via pública.

Art. 134. Caberá aos órgãos públicos competentes o cadastramento e a consequente legalização do ponto, bem como o credenciamento dos motoristas, além da manutenção do ponto, uma vez instalado.

Art. 135. Sob nenhuma hipótese poderá o proprietário do estabelecimento comercial repassar aos motoristas de táxi quaisquer ônus decorrentes da aplicação do disposto nesta Seção I, nem tampouco exigir pagamento de taxas ou mensalidades de qualquer espécie.

#### SEÇÃO II

#### DOS POSTOS DE APOIO AO TAXISTA

Art. 136. Cria-se, através do Poder Executivo, a construção e instalação de Postos de Apoio ao Taxista, para atendimento das necessidades básicas dos 35 mil profissionais do Município de São Paulo.

#### § 1º (VETADO)

§ 2º Os Postos de Apoio serão instalados de acordo com a conveniência do Executivo (pontos de táxis, praças, calçadões, etc.) e a conservação dos mesmos atenderá à orientação dos taxistas.

§ 3º Os Postos funcionarão dia e noite, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano.

Art. 137. (VETADO)

Art. 138. (VETADO)

### SEÇÃO III

#### DO LICENCIAMENTO

Art. 139. O licenciamento do veículo de aluguel a taxímetro, utilizado no transporte individual de passageiros, só poderá ser feito se o mesmo estiver de acordo com especificações padronizadas.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 140. Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A., com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 141. Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 142. Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 32, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único. A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 143. Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 31, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 144. As empresas operadoras do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros em 12 de dezembro de 2001 continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 145. Os novos operadores do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas empregados no Sistema em 12 de dezembro de 2001, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 146. A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 4º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 7º, a frota pública de trolebus.

Art. 147. Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto no Subtítulo I, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o caput deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus;

II - Nos termos do caput deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros;

III - Na hipótese do inciso II, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço;

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único. O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6.000 (seis mil).

Art. 148. Até que seja publicado o ato administrativo a que se refere o caput do artigo 59, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 149. Do total de Alvarás de Estacionamento concedidos às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi, 700 (setecentos) serão transferidos à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de 18 de janeiro de 2003, sem que disso decorra qualquer direito oponível ao Poder Público.

§ 1º Caberá ao Poder Público fixar o número mínimo de Alvarás de Estacionamento para operação, por pessoa jurídica.

§ 2º As pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi poderão antecipar a transferência desses Alvarás à Secretaria Municipal de Transportes - SMT em prazo inferior ao definido no caput deste artigo.

Art. 150. Terão direito a receber esses Alvarás de Estacionamento as pessoas físicas, motoristas profissionais, que, comprovadamente, exerciam a atividade junto às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi em 11 de junho de 2002, data de leitura do projeto que originou a Lei nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003.

§ 1º O condutor interessado em participar deste processo deverá fazê-lo através de manifestação expressa em documento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º Caso o número de adesões seja superior a 700 (setecentos), a seleção dos condutores poderá ser feita através de sorteio público ou de processo seletivo, ficando a critério do Executivo Municipal a definição do procedimento a ser adotado.

§ 3º Os Alvarás de Estacionamento, obtidos na forma do "caput" deste artigo, não poderão ser transferidos a terceiros num prazo inferior a 03 (três) anos.

Art. 151. O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 152. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 153. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 154. Ficam revogadas por consolidação as Leis nºs 4.364, de 31 de março de 1953; 4.618, de 18 de fevereiro de 1955; 5.141, de 5 de abril de 1957; 5.660, de 25 de novembro de 1959; 5.769, de 14 de dezembro de 1960; 5.942, de 13 de março de 1962; 6.520, de 25 de maio de 1964; 6.681, de 21 de junho de 1965; 6.908, de 13 de junho de 1966; 7.526, de 21 de setembro de 1970; 7.669, de 19 de novembro de 1971; 7.802, de 27 de outubro de 1972; 7.816, de 30 de novembro de 1972; 7.926, de 21 de agosto de 1973; 7.953, de 16 de novembro de 1973; 8.088, de 12 de julho de 1974; 8.353, de 30 de dezembro de 1975; 8.424, de 18 de agosto de 1976; 8.678, de 3 de março de 1978; 9.392, de 21 de dezembro de 1981; 9.651, de 24 de novembro de 1983; 9.699, de 07 de março de 1984; 9.921, de 2 de julho de 1985; 9.939, de 16 de julho de 1985; 10.012, de 13 de dezembro de 1985; 10.039, de 8 de janeiro de 1986; 10.154, de 7 de outubro de 1986; 10.195, de 3 de dezembro de 1986; 10.280, de 10 de abril de 1987; 10.308, de 22 de abril de 1987; 10.647, de 14 de outubro de 1988; 10.744, de 31 de agosto de 1989; 10.839, de 20 de fevereiro de 1990; 10.854, de 22 de junho de 1990; 10.990, de 13 de junho de 1991; 10.993, de 13 de junho de 1991; 11.086, de 6 de setembro de 1991; 11.089, de 11 de setembro

Folha 136  
Proc. Nº 235/02 fls. 148  
LQN  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274  
29

de 1991; 11.022, de 2 de julho de 1991; 11.129, de 2 de dezembro de 1991; 11.174, de 7 de abril de 1992; 11.216 de 20 de maio de 1992; 11.250, de 1º de outubro de 1992; 11.257, de 7 de outubro de 1992; 11.272, de 12 de novembro de 1992; 11.296, de 27 de novembro de 1992; 11.381, de 17 de junho de 1993; 11.429, de 25 de outubro de 1993; 11.487, de 11 de março de 1994; 11.502, de 13 de abril de 1994; 11.508, de 19 de abril de 1994; 11.598, de 11 de julho de 1994; 11.602, de 12 de julho de 1994; 11.655, de 18 de outubro de 1994; 11.840, de 28 de junho de 1995; 11.992, de 16 de janeiro de 1996; 12.140, de 5 de julho de 1996; 12.516, de 6 de novembro de 1997; 12.549, de 08 de janeiro de 1998; 12.609, de 6 de maio de 1998; 12.615, de 4 de maio de 1998; 12.621, de 4 de maio de 1998; 12.619, de 4 de maio de 1998; 12.633, de 6 de maio de 1998; 12.823, de 7 de abril de 1999; 12.830, de 22 de abril de 1999; 13.094, de 8 de dezembro de 2000; 13.115, de 6 de abril de 2001; 13.207, de 9 de novembro de 2001; 13.241, de 12 de dezembro de 2001; 13.270, de 3 de janeiro de 2002; 13.441, de 14 de outubro de 2002; 13.481, de 3 de janeiro de 2003; 13.515, de 17 de janeiro de 2003; 13.542, de 24 de março de 2003; 13.612, de 26 de junho de 2003; 13.697, de 22 de dezembro de 2003; 14.002, de junho de 2005; e 14.011, de 23 de junho de 2005; as disposições da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, exceto o art. 60; e as expressões "nos ônibus" constantes do art. 1º da Lei nº 11.014, de 27 de junho de 1991, e "de transporte público e coletivo de passageiros" constante do art. 1º da Lei nº 11.603, de 12 de julho de 1994.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

LRJ

PROJETO DE LEI 01-0129/2003, do Vereador Goulart.

"Altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7329/69 e acrescenta-lhe os artigos 18A, 18B, 18C, 20A, 20B, 22A, 22B, 22C e 22D, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7329/69 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização de veículo no Município à prestação do serviço de aluguel táxi definido nesta lei, assim como o seu estacionamento em vias públicas, pontos privativos e livres, em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 17 Expedir-se-á Alvará somente para troca de veículos, tanto autônomo quanto pertencente a empresa de táxi, (frota), que tenha aprovação em vistoria por órgão da Prefeitura ou empresa por ela designada, o veículo utilizado será novo ou no máximo três anos de fabricação, ser todos de 4 portas, branco, aprovado por vistoria, após o interessado exibir comprovante de haver preenchido os requisitos exigidos nesta lei constantes dos artigos 6º e 12 a 15, quando se tratar de empresa, e dos artigos 7º, 9º, 12 a 15, item I, de motorista profissional autônomo, satisfeitas mais as seguintes exigências:

I - Prova de ser proprietário do veículo (cópia autenticada, do verso e anverso, do respectivo Certificado, expedido pela autoridade competente de trânsito);

II - Prova de estar em situação regular perante o INSS como autônomo, mediante apresentação do último pagamento com fotocópia autenticada. (A exigência do INSS será dispensada quando se tratar de aposentado).

Parágrafo único. A empresa prestadora de serviço (táxi) deverá, também, juntar pedido de registro de condutor, quando autônomo contratado para prestar serviço, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 18 Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a um veículo categoria aluguel de sua propriedade no Município.

Parágrafo único. Não será expedido alvará ao interessado que tiver débito junto à Prefeitura.

Art. 19 O Alvará de Estacionamento ponto privativo é pessoal, permitida sua transferência a outro condutor quando cumpridas todas as exigências documentárias constantes desta Lei.

§ 1º Será cobrada uma taxa de R\$ 10,00 (dez reais) pela transferência de alvará acompanhado do ponto.

§ 2º O novo permissionário deverá arcar com a manutenção futura em conjunto com os demais, dando-lhe direito ao uso de telefone e outras benfeitorias que tenham sido implantadas no ponto.

§ 3º Gastos anteriores são de responsabilidade de quem está lhe transferindo os direitos.

§ 4º O condutor pertencente às empresas de táxi (frota) também poderá participar dos pontos privativos, assumindo responsabilidades e despesas por igual.

§ 5º Não será permitida a transferência de alvará com ponto, quando o veículo pertencer a empresa de táxi (frota), esse direito é apenas para aqueles que fizerem parte da categoria autônomos. (Em caso de transferência será expedido alvará ponto livre).

Art. 20 A transferência de Alvará acompanha a vaga do ponto privativo, para a outra parte interessada, categorias Comum, Luxo, Rádio-Táxi Especial, ou Rádio-Táxi Comum.

§ 1º O permissionário, que tenha interesse em trabalhar em associação de rádio-táxi ou empresa prestadora de serviço através do sistema de rádio transreceptor, com serviço de atendimento via rádio, não poderá fazer parte do ponto privativo categoria comum. Sua vaga, por um período de seis meses, será mantida.

§ 2º Após esse período, estará livre para ser colocado um outro permissionário, a cargo da Secretária Municipal de Transportes. A vaga do ponto deixada pelo permissionário que ingressou no Rádio-táxi, a transferência será condicionada ao alvará, mesmo que a parte interessada venha de um outro ponto.

§ 3º Caso o permissionário retorne para o mesmo ponto, a vaga do serviço de rádio-táxi não poderá ser transferida para outro, apenas o direito adquirido, pertencente a associação ou empresa, seguindo o período de seis meses.

§ 4º O permissionário do ponto pode passar seus direitos a outro e adquirir outro ponto de sua preferência, obtendo os mesmos direitos de quem lhe cedeu a vaga. Seguindo as mesmas exigências dos parágrafos 4º e 5º do Artigo 25 desta Lei..

§ 5º Nenhum condutor pode pertencer a dois pontos. Durante um prazo de doze meses, a vaga adquirida do antigo permissionário não poderá ser transferida. Exceto no caso de morte ou invalidez.

§ 6º Quando houver indicação dos permissionários, a vaga deixada pelo condutor que ingressou no serviço de "rádio-táxi" deverá contar com abaixo-assinado com a maioria dos permissionários pertencentes ao ponto, contendo nome, alvará, cadastro número do ponto, encaminhado à Secretária de Transportes, para oficializar sua permanência.

§ 7º Aqueles condutores que já vinham fazendo parte do ponto e foi proibido, em função da não legalização, pode ser legalizado com abaixo assinado em sua maioria entre os permissionários.

§ 8º No caso de empresa ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço, desde que a alienante mantenha a quantidade mínima de 15 veículos exigidos, os documentos de alvará podem ser transferidos à parte interessada, acompanhado ou não dos veículos.

§ 9º Os alvarás adquiridos dentro do prazo estabelecido nesta lei, se não for lacrado em veículo, pertencente a empresa, passa para a Prefeitura por caducidade, que poderá ser sorteado aos taxistas mais antigos de ConduTax, quando atingir um número mínimo de 100 alvarás

§ 10 Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo, o alvará e ponto podem ser transferidos, mediante decisão judicial, antes do prazo de caducidade, que é de três anos.

§ 11 A viúva pode trabalhar com o veículo, quando, preenchendo todos os requisitos desta Lei, nomear preposto ou co-proprietário em nome do falecido, se preferir solicitar uma declaração judicial autorizando a Prefeitura a efetuar a transferência do alvará, ponto e veículo, para outra parte, ou alvará e ponto, desde que a parte interessada preencha todos os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 22 A renovação do Alvará de Estacionamento deverá ser solicitada anualmente, observados os prazos e demais requisitos fixados nesta Lei. A falta de renovação sem justificativa implicará em multa, conforme já estabelecida.

Art. 27 Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem "vagas", uma para cada três veículos, de acordo com a rotatividade através de pesquisa por órgão da prefeitura quatro por um", com espaço suficiente para todos os permissionários.

§ 1º Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário Municipal de Transportes, ou de autoridades por este designado, devendo ser localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito, a estética da Cidade e as necessidades do público usuário, com segurança, sempre em locais visíveis.

§ 2º No caso de remoção por motivo de obras, deve ser colocado em local próximo. Após o término das obras o ponto deverá retornar ao local.

§ 3º Em todas as áreas de Zona Azul deverá ser criado ponto, categoria comum e Comum Rádio-Táxi, com espaço mínimo de três vagas para cada ponto. Satisfazendo assim as pessoas que estacionam seus veículos e faça uso do serviço de táxi. Será exigida distância mínima de 100 metros de um ponto a outro.

Art. 28 Os pontos de estacionamento devem pertencer a cinco categorias: Privativo Comum, Comum Rádio-Táxi, Rádio-Táxi Especial, Categoria Luxo e Livre.

§ 1º O ponto privativo comum destina-se, exclusivamente, ao estacionamento dos táxis para eles designados no respectivo Alvará.

§ 2º Os pontos livres, considerados como ponto de apoio Comum Rádio-Táxi,

§ 3º Rádio-Táxi Especial e Categoria Luxo poderão ser utilizadas por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas, nos pontos, designado as duas categorias."

Art. 2º A Lei nº 7329/69 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

"Art. 18A O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

I - Os dizeres "Prefeitura do Município de São Paulo" ;

II - Nome ou prefixo da repartição expedidora;

III - Número de ordem e data em que foi expedido;

IV - Nome do proprietário do veículo e seu endereço;

V - Número do registro do Termo de Permissão da empresa, ou do Prontuário do motorista profissional autônomo, constante da sua Carteira Nacional de Habilitação (categoria profissional);

VI - Local ou ponto de estacionamento designado pelo número, situação e categoria;

VII - Número da placa de identificação do veículo, marca, modelo ano de fabricação e número de "chassis";

VIII - Mês e ano do vencimento do Alvará;

IX - Número do Condutax, data de vencimento e validade;

X - Endereço residencial, podendo ser no Município de São Paulo, ou outro município, com comprovante, de conta de Luz, Água, Telefone etc.

Parágrafo único. Consignar-se-á também no Alvará, quando for o caso, o nome, número do Prontuário e data de vencimento do exame de sanidade do condutor indicado para registro na Prefeitura.

Art. 18B O motorista profissional autônomo, que constar na Prefeitura como condutor registrado no Condutax para dirigir táxi de outra pessoa deverá proceder a baixa de seu registro antes de pleitear qualquer Alvará para veículo de sua propriedade, ou prestar serviço como preposto ou co-proprietário.

Art. 18C Preenchidos os requisitos constantes do artigo 17 e das demais disposições desta Lei, será autorizada a expedição do Alvará de estacionamento, para local ou ponto de estacionamento, de acordo com a categoria do veículo e natureza do solicitante, se situe, de preferência, próximo a sua residência, ou em local por ele escolhido, desde que tenha vaga. O condutor só pode pertencer a um ponto de estacionamento.

§ 1º A formação de novos pontos fica a critério dos motoristas, após organizarem-se em número mínimo de seis condutores, encaminhar à Prefeitura pedido de regularização a ser protocolado junto à repartição, com pagamento das devidas taxas, com a relação de nome dos interessados, contendo marca do veículo, placa, número do cadastro, alvará e ano de fabricação.

§ 2º A Prefeitura fará vistoria no local, para devida aprovação ou não, do ponto solicitado. Mantendo uma distância mínima de 100 metros de um ponto a outro. O ponto precisa ter, no mínimo, seis veículos.

§ 3º Depois de aprovado, no prazo máximo de 30 dias, deverá ocorrer a sinalização, pela Prefeitura ou empresa designada.

§ 4º A manutenção de sinalização do ponto implantado e dos já existentes fica a cargo dos permissionários, mantendo o mesmo padrão da primeira sinalização, realizada por órgão da prefeitura, ou empresa credenciada.

§ 5º As despesas serão por conta dos permissionários pertencentes ao ponto a ser divididas em partes iguais.

§ 6º Os pontos devem ter cobertura com telefone, de forma onde não atrapalhe o passeio, com altura mínima de 2,5 metros de altura, caixa de telefone de forma onde não apresente risco ao pedestre. As despesas ficam a cargo dos permissionários a ser divididas em partes iguais.

Art. 20A A fim de obter a transferência do Alvará para seu nome, o novo proprietário do veículo deverá apresentar o respectivo pedido instruído com elementos que comprovem a satisfação de todas as exigências previstas nos artigos 6º e 16º a 19º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 16 a 18, item I e 19, quando motorista profissional autônomo, oferecendo ainda os seguintes documentos:

I - Alvará de Estacionamento em vigor, expedido em nome do anterior proprietário do veículo;

II - Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo;

III - Original ou fotocópia autenticada do comprovante de pagamento do INSS; (Será dispensado quando se tratar de aposentado)

IV - Declaração com firma reconhecida em cartório do anterior proprietário (com foto) cedendo os direitos do Alvará e ponto, placa de identificação do veículo. No caso de viúva, declaração de que está passando os direitos. Seguindo as exigências do artigo 25, § II e § III;

V - A declaração será arquivada junto à Prefeitura por cinco anos.

§ 1º A Prefeitura não receberá pedido em que não conste, no Alvará, prova de haver sido o veículo submetido e aprovado em prévia vistoria procedida pelo órgão municipal competente, ou que não se encontre devidamente instruído com todos os documentos necessários.

§ 2º Será dispensada a declaração do anterior proprietário do veículo, prevista no item IV deste artigo, quando o solicitante for qualquer das pessoas referidas no item III do artigo 27º.

Art. 20B Atendidas as formalidades estabelecidas nesta Lei será procedida a transferência do Alvará, mediante cancelamento do anterior e expedição de outro, em nome de adquirente ou sucessor na propriedade do veículo, e pelo prazo restante de validade do primitivo.

§ 1º Não se faz transferência por procuração, mesmo que o titular esteja ausente. Em caso de não comparecimento, por prisão, o juiz corregedor deverá expedir uma declaração com os dados do preso, nome endereço, placa do veículo, número do alvará, ponto de estacionamento, assinatura legível do preso com firma reconhecida. RF: 11.274

§ 2º Somente assim sua titularidade, através de esposa ou filho, pode ser transferida para uma outra pessoa. Será exigida de sua esposa uma declaração com firma reconhecida cliente da transferência do alvará e ponto, ou alvará, ponto e carro.

§ 3º Por ser pessoal, o alvará e ponto, no caso de separação e o condutor se encontrar preso, a transferência pode ser realizada com a declaração expedida pelo juiz corregedor, com firma reconhecida. O livro de assinatura acompanhado de um agente da prefeitura poderá ser levado até o presídio, em companhia da parte interessada.

§ 4º Todas as transferências de alvará e ponto deverão constar em livro, junto a repartição da Prefeitura, Departamento de Transportes Público, que mantenha o controle do cadastro dos condutores.

Art. 22A Somente poderá ser renovado o Alvará:

I - De veículo pertencente a empresa permissionária, de uma para outra; no caso de transferência para a categoria autônomo, seguir as exigências desta Lei.

II - Motorista Profissional autônomo, inscrito no CONDUTAX, exclusivamente ao de que ele for o próprio condutor, ressalvados os casos previstos nos artigos 7º § 2º, e 27º, § 38.

Art. 22B O pedido de renovação de Alvará deverá conter carimbo comprobatório da aprovação de veículo em vistoria devidamente preenchido, datado e assinado pelo vistoriador, e ser instruído com os seguintes documentos:

I - Alvará de Estacionamento do período anterior;

II - Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do veículo;

III - Fotocópia autenticada do Cartão de Inscrição CONDUTAX;

IV - Certidão de Regularidade da Situação do Instituto Nacional da Previdência Social, (comprovante de pagamento).

V - fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional.

§ 1º Quando formulado por empresa, o pedido deverá ser instruído, também, com Certidão Negativa de débito por tributos que digam respeito ao serviço permitido ou com fotocópia autenticada do último recibo exigível, comprovando estar quite com aqueles tributos.

§ 2º Na época prevista para vistoria do veículo o interessado deverá apresentar fotocópia do Alvará a ser renovado que, uma vez autenticado, com carimbo especial e assinatura de servidor credenciado para esse fim, terá validade perante a fiscalização, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da vistoria, para esse único e exclusivo efeito.

Art. 22C Ao solicitar renovação de Alvará relativo a veículo que, nos termos e condições previstos neste Decreto, possa ser dirigido por condutor, portador de registro no Condutax, o interessado deverá juntar, ainda, formulário preenchido e instruído, na forma do artigo 8º.

Parágrafo único. Quando se tratar de condutor já registrado, deverá ser anexada apenas fotocópia autenticada do verso e anverso do respectivo documento comprobatório.

Art. 22D O pedido de renovação de Alvará somente será recebido quando instruído com toda a documentação necessária, inclusive prova de haver procedida prévia vistoria do veículo, com as devidas taxas pagas.

§ 1º No caso de perda ou extravio do Alvará, o interessado poderá anexar fotocópia autenticada do Boletim de Ocorrência, cópia do cartão de protocolo, ou de comprovante análogo, referente a solicitação da segunda via, ficando o despacho decisório, do pedido de renovação, condicionado a juntada dos documentos.

§ 2º Não estando o veículo em condições de ser vistoriado na época prevista, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar, no pedido de renovação, declaração relatando a situação, com comprovante de ocorrência do fato e no prazo máximo de 30 dias apresentar o veículo para vistoria, ficando dispensado do pagamento da multa pela não apresentação do veículo.

§ 3º Se não for realizado o serviço dentro deste prazo, ser-lhe-ão concedidos mais 15 dias. Após esses prazos, será cobrada a multa por falta de renovação:

a) Documento oficial que comprove o depósito das placas de identificação do veículo na repartição competente;

b) Declaração própria, devidamente assinada, especificando a natureza dos serviços que estão sendo executados, e o endereço em que o veículo pode ser encontrado, se necessário ser vistoriado por agente fiscalizador.

Folha 141 de 153

Proc. Nº 235102

§ 3º A Prefeitura procederá a diligência visando confirmar a declaração a que se refere a LSN letra "b" do parágrafo anterior e, constatada sua inexatidão ou não sendo o veículo Colômão Nogueira encontrado no local indicado, o infrator poderá ser multado ao pagamento de R\$ 650,00 -274 (seiscentos e cinquenta reais), mais multa pelo atraso e pagamento da taxa de renovação e anotação de 20 pontos em seu prontuário."

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2003. Às Comissões competentes."

Folha 142 fls. 154  
Proc. Nº 235 102  
LQN  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274  
1

DOM 14/02/2004 p. 5

#### RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 129/03

OF ATL nº 164, de 13 de fevereiro de 2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/LEG.3/0045/2004, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, de autoria do Vereador Antonio Goulart, relativa ao Projeto de Lei nº 129/03, que altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e acrescenta-lhe os artigos 18A, 18B, 18C, 20A, 20B, 22A, 22B, 22C e 22D.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura visa, em síntese, detalhar as situações em que o alvará de estacionamento será expedido, os requisitos para tanto, tais como documentos a serem apresentados, tipo e condições do veículo, qualificação do interessado, hipóteses de transferência, valor da taxa a ser cobrada, as obrigações do interessado, a aquisição e a transferência de vaga de ponto, a atuação da viúva, o pedido de renovação do alvará e respectivos documentos, carimbos e assinaturas, a aprovação, a fixação, as categorias do ponto de estacionamento, os elementos que o alvará de estacionamento deverá conter, como dizeres, nome, data, e inúmeros dados. Inicialmente, cabe ponderar que a mensagem dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi, ou seja, de serviço público, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, a propositura, ao estipular regras a serem cumpridas pela Administração Municipal, extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par do vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, importa destacar que a mensagem aprovada, ao modificar a lei em vigor, pormenoriza situações de conhecimento peculiar da Administração Pública, mais especificamente, da Secretaria Municipal de Transportes, que, por meio do Departamento de Transportes Públicos, dispõe de melhores condições para avaliar e disciplinar os pontos abordados pelo nobre Vereador.

De fato, o mencionado órgão, por estar mais afeito às rotinas diárias do serviço público que se pretende disciplinar, tem o dever de orientar a aplicação e a execução da lei, e o fazem mediante a edição de decretos ou regulamentos.

Tais espécies legislativas servem para regulamentar as normas veiculadas pelas leis e, dada a sua natureza dinâmica, são mais adequadas para reger temas que, por necessidades de ordem operacional, suscitem freqüentes modificações.

Vale lembrar, a propósito, a lição do ilustre Hermes Lima, que, em sua obra "Introdução à Ciência do Direito", 9a edição, pp. 9/10, bem define o poder regulamentar do Executivo, como segue:

"Ao governo incumbe a tarefa de executar as leis, organizar os serviços públicos,

vepl0129-2003

Folha 143 de 155  
Proc. Nº 235 102  
IQN  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274  
2

desenvolver, enfim, copiosa atividade administrativa e jurídica. Além disso, independente de delegações legislativas, por direito próprio, ele tem a faculdade de, até certo ponto, estabelecer normas jurídicas. Tal é a extensão e o sentido da faculdade que se contém e se expressa no poder de legislar.

As leis estabelecem os princípios gerais, a estrutura dos institutos as linhas fundamentais da disciplina jurídica, diz FERRARA, ao passo que o governo se preocupa com os pormenores, com o particular de cada caso, com a modalidade e a forma de execução dos princípios. Nestas condições, a importância do poder de regulamentar não é menor que a do poder de legislar e, por isso, admitem-se os regulamentos entre as fontes do direito positivo."

Note-se que a propositura, ao prever detalhes como, por exemplo, os documentos a serem fornecidos - com fotocópia do verso e do anverso, autenticada ou não; o valor da taxa a ser cobrada; as condições do veículo utilizado - que será novo ou, no máximo, com três anos de fabricação, de quatro portas e branco; a prova de ser proprietário do veículo - com cópia autenticada do verso e anverso do respectivo Certificado; a prova de estar regular perante o INSS - apresentando o último pagamento, e muitos outros, estipula minúcias que extravasam o conteúdo próprio de uma lei.

Não bastasse isso, atente-se para a impropriedade de redação técnico-legislativa que permeia o texto aprovado, o qual é confuso e de difícil interpretação e entendimento por parte da Administração Pública, quanto mais pelos administrados envolvidos. Efetivamente, no texto aprovado há diversos termos técnicos utilizados sem critério, de tal sorte que com o mesmo rótulo são designadas coisas diferentes ou coisas iguais são exprimidas com nomes desiguais.

Assim, observa-se que as disposições normativas contidas no projeto aprovado não foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tampouco expressam a mesma idéia pelas mesmas palavras e, menos ainda, articulam a linguagem de modo a ensejar perfeita compreensão do seu objetivo, contrariando, dessa forma, as regras fixadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Conclui-se, portanto, que, sob os aspectos apresentados, o projeto de lei revela-se inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelo que sou compelida a vetá-lo integralmente, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Posto isso, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPPLY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO SGP-21

Em 19/10/10

*[Signature]*

Lúzia de Almeida Leite  
Supervisor de Apoio ao Plenário